



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 3354/18
Proc. Nº
Fls.
Resp.

LIDO EM SESSÃO DE 26/06/18.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
☒ Justiça e Redação
☒ Finanças e Orçamento
☒ Obras e Serviços Públicos
☐ Cultura, Denominação e Ass. Social

PROJETO DE LEI Nº 151 /2018

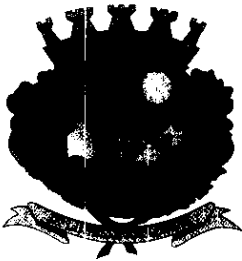
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

PROJETO DE LEI

Nº 151 / 18.

Autoriza o desconto especial, parcial, proporcional e temporário de IPTU, para proprietários que construam ou reformem calçadas e/ou passeios públicos, lindeiros às suas propriedades e correspondentes à sua testada, com observação de critérios técnicos de acessibilidade e layout arquitetônicos adequados à ampla acessibilidade para pessoas com quaisquer espécies de deficiência física ou mobilidade reduzida, segundo normas técnicas.

O vereador José Osvaldo Cavalcante Beloni (KIKO BELONI) apresenta, nos termos regimentais, o projeto de Lei anexado, que "autoriza o desconto especial, parcial, proporcional e temporário de IPTU, para proprietários que construam ou reformem calçadas e/ou passeios públicos, lindeiros às suas propriedades e correspondentes à sua testada, com observação de critérios técnicos de acessibilidade e layout arquitetônicos adequados à ampla acessibilidade para pessoas com quaisquer espécies de deficiência física ou mobilidade reduzida, segundo normas técnicas", para apreciação em Plenário, requerendo sua aprovação e remessa ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para sanção, promulgação ou veto, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Valinhos, nos termos que segue.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3384/18
Fls. 02
Resp. [assinatura]

O projeto de lei ora apresentado tem por objetivo autorizar a Administração Municipal a incentivar, mediante desconto no IPTU, a construção e a reforma de calçadas e passeios públicos, visando melhorar tanto as condições de acessibilidade e mobilidade de pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida, quando a melhoria na uniformização e melhora da arquitetura urbana, aqui considerados, particularmente, as calçadas de Valinhos.

Semelhante à presente propositura, há municípios brasileiros que já instituíram providências similares para incrementar a acessibilidade e a mobilidade de calçadas e passeios públicos, com incentivos no IPTU.

A acessibilidade está entre os assuntos de maior relevância constitucional, dispondo o artigo 9, item 1, da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º, do artigo 5º, da Constituição Federal, e promulgado pelo Decreto Presidencial nº 6.949, de 25 de agosto de 2009:

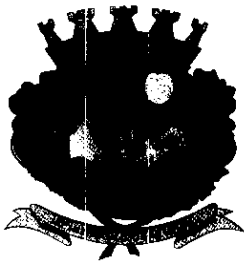
A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade:

(...)

2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:

(...)

c) Proporcionar, a todos os atores envolvidos, formação em relação às questões de acessibilidade com as quais as pessoas com deficiência se confrontam;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 33841/18
Proc. Nº
Fls. C3
Resp.

A Constituição do Estado de São Paulo, na mesma linha, dispõe:

Artigo 55 – A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros públicos e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado aos portadores de deficiências.

Artigo 266 – As ações do Poder Público e a destinação e recursos orçamentários para o setor darão prioridade:

(...)

V – à adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte dos portadores de deficiência, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.

Seguindo a mesma linha das disposições constitucionais, a Lei Orgânica do Município de Valinhos, dispõe que compete ao Município, concorrentemente com a União e o Estado, a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência:

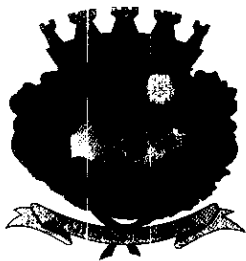
Art. 6º - Compete ao Município, em comum com a União e o Estado, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II – cuidar da saúde, higiene e assistência pública e dar proteção às pessoas portadoras de deficiência.

Nesse sentido, compete ao Desenvolvimento Urbano prover o acesso adequado das pessoas portadoras de deficiência, aos edifícios públicos e particulares de frequência ao público, a logradouros públicos, ressaltando que a utilização dos logradouros públicos deverá dispor sobre as áreas exclusivas aos pedestres, inclusive aos deficientes físicos, assegurando-lhes segurança e conforto nos deslocamentos:

Art. 157. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3384/18
Fls. 04
Resp. [assinatura]

(...)

VII – que os edifícios públicos e particulares de frequência pública, os logradouros públicos e os transportes coletivos oferecerão condições técnicas de acesso e permanência às pessoas portadoras de deficiências físicas.

Assim, solicito aos Nobres Vereadores desta Ilustre Casa de Leis, a aprovação deste projeto, para que Valinhos possa concretizar os direitos constitucionais e orgânicos da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, chamando a atenção e incentivando a coletividade a construir uma cidade melhor.

Valinhos, 25 de junho de 2018.


KIKO BELONI
Vereador – PSB

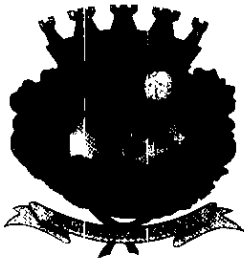
Nº do Processo: 3384/2018

Data: 25/06/2018

Projeto de Lei n.º 151/2018

Autoria: KIKO BELONI

Assunto: Autoriza o desconto especial, parcial, proporcional e temporário de IPTU, para proprietários que construam ou reformem calçadas e/ou passeios públicos, lindeiros às suas propriedades e correspondentes à sua testada, com observação de critérios técnicos de acessibilidade e layout arquitetônicos adequados à ampla acessibilidade para pessoas com quaisquer espécies de



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3384/13
Fls. 05
Resp. *[assinatura]*

Lei nº

/2018

Autoriza o desconto especial, parcial, proporcional e temporário de IPTU, para proprietários que construam ou reformem calçadas e/ou passeios públicos, lindeiros às suas propriedades e correspondentes à sua testada, com observação de critérios técnicos de acessibilidade e layout arquitetônicos adequados à ampla acessibilidade para pessoas com quaisquer espécies de deficiência física ou mobilidade reduzida, segundo normas técnicas.

[assinatura]

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

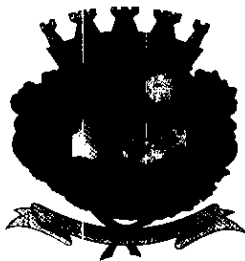
FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Município de Valinhos autorizado a criar programa de incentivo urbanístico, podendo, por meio dele, adotar desconto especial, parcial, proporcional, condicional e temporário de IPTU, para proprietários que construam ou reformem calçadas e/ou passeios públicos, lindeiros às suas propriedades e correspondentes à sua testada, com observação de critérios técnicos de acessibilidade e layout arquitetônico adequados à ampla acessibilidade para pessoas com quaisquer espécies de mobilidade reduzida, segundo normas técnicas aplicáveis, preferencialmente atendendo-se ao conceito de "Desenho Universal", tomado como regra de caráter geral, de acordo com o parágrafo único do artigo 55 da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015.

[assinatura]

[assinatura]
[assinatura]

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3384/18
Fls. 06
Resp.

Artigo 2º - O desconto de que trata o artigo 1º será concedido nos seguintes termos e condições:

I – não poderá vigorar por prazo superior a 02 (dois) anos;

II – será parcial, não podendo resultar em isenção incondicional do tributo;

III – obedecendo-se a critérios de cálculo que atentem para a proporcionalidade e equivalência do valor resultante para desconto, considerados, dentre outros elementos, as dimensões da propriedade e das calçadas ou passeios públicos construídos ou reformados, o valor comercial dos imóveis onde se localizam a testada, o número de adesões por lotes, prédios, testadas ou proprietários contribuintes, com vistas à uniformização das calçadas e passeios públicos por quadras e o interesse público em relação ao fluxo de pedestres nos locais onde houver a manifestação do interesse na adesão;

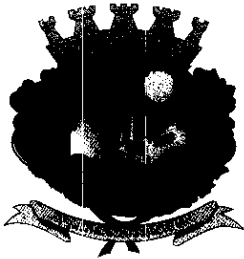
IV – sempre condicionado à realização de construção ou reforma das calçadas ou passeios públicos, sujeito à fiscalização e aprovação municipal do projeto e da conclusão das obras.

Artigo 3º - Os contribuintes que manifestarem, na forma de Regulamento, o interesse em providenciar as obras de construção e reforma, deverão seguir as determinações do Código de Obras do Município de Valinhos (Lei Municipal nº 2.977, de 16 de julho de 1996), além de especificações técnicas e arquitetônicas expedidas pelo setor competente do Município de Valinhos.

Artigo 4º - O desconto de que trata esta Lei será concedido após a certificação da conclusão das obras dentro das especificações técnicas exigidas em Regulamento.

Artigo 5º - As despesas para a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 33841, 18
Fls. 07
Resp. *[Signature]*

Artigo 7º - Revogam-se ^Xas disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Valinhos,
Aos

Orestes Previtalo Júnior
Prefeito Municipal

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

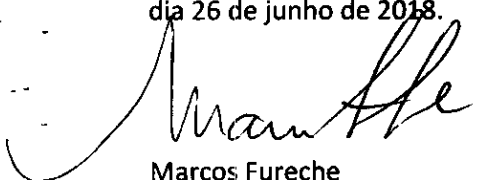
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 3384/18

FLS. Nº 08

RESP. [Assinatura]

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho do Senhor
Presidente em Sessão do
dia 26 de junho de 2018.


Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo

27/junho/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 210/2018

Assunto: Projeto de Lei nº 151/2018 – Autoria do vereador José Osvaldo Cavalcante Beloni (KIKO BELONI). Autoriza o desconto especial, parcial, proporcional e temporário de IPTU, para proprietários que construam ou reformem calçadas e/ou passeios públicos, lindeiros às suas propriedades e correspondentes à sua testada, com observação de critérios técnicos de acessibilidade e layout arquitetônicos adequados à ampla acessibilidade para pessoas com quaisquer espécies de deficiência física ou mobilidade reduzida, segundo normas técnicas.

À Diretora Jurídica

Dra. Karine Barbarini da Costa

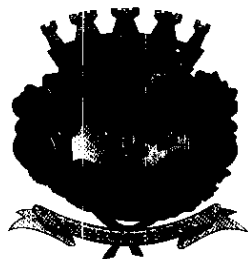
Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação, relativo ao projeto em epígrafe que *“Autoriza o desconto especial, parcial, proporcional e temporário de IPTU, para proprietários que construam ou reformem calçadas e/ou passeios públicos, lindeiros às suas propriedades e correspondentes à sua testada, com observação de critérios técnicos de acessibilidade e layout arquitetônicos adequados à ampla acessibilidade para pessoas com quaisquer espécies de deficiência física ou mobilidade reduzida, segundo normas técnicas”*.

Ab initio, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não serem utilizados pelos membros desta Casa, ressaltando-se competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange à matéria entendemos que o projeto enquadra-se nas seguintes disposições da Lei Orgânica:

Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

(...)

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Pois bem, analisando os dispositivos do Projeto em comento, inicialmente temos que por força da Constituição os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II da CRFB), bem como dispor sobre os tributos de sua competência (art. 30, III, da CRFB):

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

[...]

No que tange à competência para deflagrar o processo legislativo a Constituição Federal, no artigo 61, § 1º, estabelece as hipóteses de iniciativa privativa, vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

8
W



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3384 / 18
Fls. 11
Resp. 08.

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;*
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.*

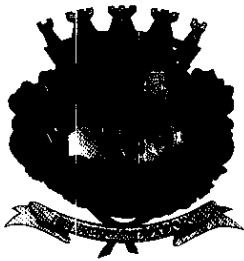
Por seu turno, a Constituição do Estado de São, no artigo 24, § 2º, por simetria, assim dispõe:

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia (sic) Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

- 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*
- 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

- 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;*
- 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
- 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;*
- 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.*

Do mesmo modo, a Lei Orgânica do Município de Valinhos, no artigo 48, estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito Municipal:

Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - abertura de créditos adicionais.

Assim, a princípio, no que tange à competência, a Constituição vigente não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar relativamente à matéria.

Nesse mesmo sentido temos o posicionamento do Supremo Tribunal Federal proferido em julgamento do Recurso Extraordinário nº 290.549 AGR./RJ, caso análogo que versava sobre lei de iniciativa parlamentar que criou programa municipal:

"A irresignação não merece prosperar. O Tribunal de origem declarou a inconstitucionalidade do artigo 6º da Lei municipal nº 2.621/98 sob o fundamento de que esse dispositivo não poderia ter criado



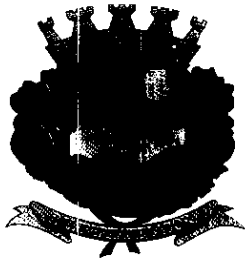
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

obrigações para órgãos da Administração, in verbis: "Quanto ao art. 6º da Lei sob exame, requisita-se verificação especialmente cuidadosa, porque, nesse dispositivo, nomeiam-se expressamente órgãos da Administração. Diz-se ali que, **para a exequibilidade do Programa Rua da Saúde, integrarão seus esforços o CET-Rio, a Guarda Municipal, a Companhia Municipal de Limpeza, Urbana-COMLURB, e a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.** Tal concurso se fará, dispõe a Lei, através do fornecimento de pessoal técnico e de apoio, restritos a cada área específica da atuação. **Este o único comando da Lei examinada que importou em intrometimento na distribuição de tarefas executórias aos diversos órgãos administrativos.** Não se originando de proposição do Prefeito, o procedimento legiferante faz-se inválido, por vício radical, que contaminou o dispositivo resultante" (fls. 98/99). **Com efeito, esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, matéria afeta ao Chefe do Executivo.** Nesse sentido, anote-se:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95." (ADI nº 1.275/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 08/06/2007).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. **À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração**



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3384/18
Fº 14
08

Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada" (ADI nº 2.857/ES, Tribunal Pleno Relator o Ministro Joaquim Barbosa, , DJe de 30.11.2007- grifo nosso).

(...)

*Por outro lado, no que se refere aos demais dispositivos invocados como inconstitucionais, o Tribunal de origem assim consignou: "Com efeito, o artigo 112, § 1º, nº II, letra 'd', da Constituição Fluminense reserva, ao Chefe do Executivo, a competência exclusiva dos projetos de lei atinentes à criação, estruturação e atribuições dos órgãos desse Poder. **Contudo, não se vê desses três comandos a menor referência a órgão do Poder Executivo. Nem para criá-lo; nem para estruturá-lo; nem para atribuir-lhe qualquer função específica.** Dispôs-se sobre a criação de um programa, aliás, sintônico coma ideação constitucional. Há de se convir, entretanto, que, nesses três primeiros artigos, a Lei Municipal nº 2621/98, de modo algum detalhou a exectoriedade de sua realização, claramente deferida para a atividade regulamentatória. No que respeita ao inciso II, também se fala em obrigatoriedade de contratação de pessoal pela Administração, circunstância, contudo, que não decorre necessariamente da implantação do programa Rua Saúde, como se verifica inclusive do que dispõe os artigos 7º e 8º do diploma, que adiante ainda serão referidos. Dentro das perspectivas aqui colocadas, afigura-se impossível o reconhecimento da inconstitucionalidade por contágio, que imprestabilizaria todas as demais previsões da Lei Municipal n 2621/98, efetivamente servis aos seus artigos 1º, 2º e 3º" (fls. 96/97)". Verifica-se que o acórdão impugnado afastou a alegada inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei municipal nº 2.621/98 com base em uma interpretação sistemática desses dispositivos, sob o fundamento de que eles não se relacionam com a matéria de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo. **Afirmou ainda que o que ocorreu foi a previsão de um programa social, cuja execução depende de regulamentação a ser, ao seu tempo, implementada.***

(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 17 de março de 2010. Ministro DIAS TOFFOLI Relator" (Recurso Extraordinário nº 290549)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

"Agravamento regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado "rua da saúde". Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravamento regimental a que se nega provimento." (Agravamento Regimental no Recurso Extraordinário nº 290549)

No Tribunal de Justiça de São Paulo, em que pese entendimentos contrários sobre leis que criam programas ou campanhas (2126242-48.2015.8.26.0000; 2105972-03.2015.8.26.0000; 2001866-53.2016.8.26.0000;) verificamos precedentes favoráveis, vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na Rede Municipal de Ensino de Conchal. Inconstitucionalidade parcial, apenas no tocante ao artigo 3º da referida norma, que efetivamente dispõe sobre matéria de organização administrativa, em ofensa aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, todavia, no tocante aos demais dispositivos, Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexistência de lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do STF. Ação julgada parcialmente procedente. (TJSP. ADIN Nº 2056692-29.2016.8.26.0000. Relator Des. Márcio Bartoli. Data de Julgamento: 03/08/2016)

Adin nº 2051.413-62.2016.8.26.0000 – São Paulo
Voto nº 34.663

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITATIBA

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIBA

(Lei nº 5.978/15)

8
re



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3384/18
Fls. 16
Resp. 08

Rel. Des. JOÃO NEGRINI FILHO Voto nº 19.183

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Lei Municipal nº 4.865, de 28.09.15 do Município de Itatiba, instituindo, na rede municipal de ensino, a '**Campanha Permanente de Diagnóstico da Dislexia**'. **Vício de iniciativa. Arts. 1º, 3º e 4º. Inocorrência.** Matéria relativa à saúde quando concorrente a iniciativa legislativa. Manifesto interesse local. **Arts. 2º. Ingerência** na organização administrativa. Inadmissível a fixação pelo Legislativo, de prazo para que o Executivo regulamente a norma. Desrespeito à separação dos poderes. Precedentes. Afronta aos arts. 5º; 47, incisos II e XIV; 144 da Constituição Bandeirante. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei impugnada. **Fonte de custeio.** Possível a indicação de fonte de custeio genérica (art. 3º). Precedentes dos Tribunais Superiores. Inocorrência de vício. **Procedente, em parte, a ação.**

1. Relatório já nos autos (fls. 64/66).

2. Entendo procedente, em parte, a ação.

Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** proposta pelo Prefeito Municipal de Itatiba tendo por objeto a **Lei Municipal nº 4.865, de 28.09.15**, de iniciativa parlamentar, instituindo, na rede municipal de ensino, a '**Campanha Permanente de Diagnóstico da Dislexia**', com o seguinte teor:

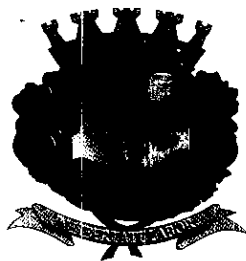
"Art. 1º Fica instituída nas escolas da Rede Municipal de Ensino de Itatiba a '**Campanha Permanente de Diagnóstico da Dislexia**', a ser desenvolvida e realizada anualmente no primeiro semestre do ano letivo."

"Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação."

"Art. 3º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário."

"Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário." (fls. 24).

O I. Relator reconhece a inconstitucionalidade da norma em questão em razão da existência de **vício de iniciativa**, entendendo evidenciada "... a invasão, pelo Poder Legislativo, de atribuições cabíveis exclusivamente ao Poder Executivo...", além de apontar que a lei impugnada cria despesas **sem indicar a fonte de custeio**.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Todavia, em que pese o respeito ao entendimento do I. Relator, ousou **divergir** deste posicionamento apenas para declarar **inconstitucional** o disposto no **art. 2º** da norma, julgando **parcialmente procedente** a ação por entender se tratar de matéria - saúde de **iniciativa concorrente**.

a) Quanto ao vício de iniciativa.

Embora tenha entendido **inconstitucional** norma em condição semelhante (ADIn nº 2.186.842-69.2014.8.26.0000 v.u. j. de 25.02.15), melhor analisando a questão, **não** vislumbro, quanto ao ponto central desta ação direta de inconstitucionalidade criação na rede municipal de ensino da 'Campanha Permanente de Diagnóstico da Dislexia', o apontado vício.

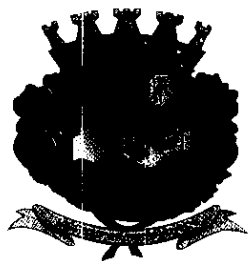
A lei, com **exceção** ao art. 2º ("Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.") **não** se encontra no rol de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, aquelas que envolvem (a) **servidores públicos**; (b) **estrutura administrativa**; (c) **leis orçamentárias**; **geração de despesas**; e, (d) **leis tributárias benéficas** (GIOVANI DA SILVA CORRALO "O Poder Legislativo Municipal" Ed. Malheiros 2008 p. 82/87).

[...]

Assim, em que pese meu anterior entendimento sobre tema semelhante, reconheço a **constitucionalidade** da Lei Municipal em apreço, de iniciativa parlamentar, no que tange à criação "... nas escolas da Rede Municipal de Ensino de Itatiba (d) a 'Campanha Permanente de Diagnóstico da Dislexia', a ser desenvolvida e realizada anualmente no primeiro semestre do ano letivo." (fls. 24).

A Lei Municipal nº 4.865, de 28.09.15, ressalte-se, com **exceção** dos art. 2º, como a seguir se verá, **não** gera qualquer obrigação ao Poder Executivo Municipal, mas apenas **institui** campanha de **prevenção à saúde**, embora implantada no âmbito da rede municipal de ensino, como inclusive prevê a Constituição Federal (art. 23, inciso II, e art. 196, ambos da CF), a matéria é de competência e de iniciativa legislativa concorrente, como decorre dos termos amplos das normas acima referidas e, em especial, desse último preceito constitucional ("A saúde é direito de todos e **dever do Estado**, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à **redução do risco de doença** e de outros agravos e ao **acesso universal** igualitário às

il



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." (grifei).

Observe-se que o Município possui, juntamente com o a União, Estados e Distrito Federal, **autonomia** ("... a ideia de autonomia está ligada à capacidade de organização e ação, que constitui o aspecto político, administrativo e financeiro." -**REGINA MARIA MACEDO NERY FERRARI** - "Direito Municipal" - 3ª ed. - Ed. Revista dos Tribunais - p. 79) **para tratar da saúde local e para promover campanhas** que visem uma melhor qualidade de vida para sua população. O art. 30, inciso VII, acrescenta que compete aos Municípios: "VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;"

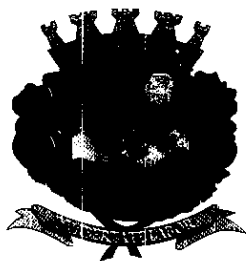
Ensina **HELY LOPES MEIRELLES**:

"A saúde pública tem merecido de todos os povos civilizados especial atenção, através de medidas preventivas e processos curativos de enfermidades que acometem o homem, em caráter epidêmico ou endêmico, agudo ou crônico, hereditário ou adquiridas no meio ambiente."

"A saúde pública está intimamente relacionada não só om as condições ambientais em que vivem os indivíduos, como - e principalmente - com os alimentos de que se nutrem. Daí a preocupação constante das Nações modernas de atuar no duplo sentido da higienização das cidades e regiões habitáveis e de controlar e orientar a alimentação do povo, para obter maior número de cidadãos prestantes e o máximo rendimento das atividades humanas."

"Ao Município sobram poderem para editar normas de preservação da saúde pública nos limites de seu território, uma vez que, como entidade estatal que é, está investido de suficiente poder de polícia inerente a toda a Administração Pública para a defesa da saúde e do bem-estar dos munícipes. Claro é que o Município não pode legislar e agir contra as normas gerais estabelecidas pela União e pelo Estado-membro ou além delas, mas pode suprilas na sua ausência, ou complementá-las em suas lacunas, em tudo que disserrespeito à saúde pública local (CF, arts. 24, XII, e 30, I, II e VII)." (grifei "Direito Municipal Brasileiro" - 17ª ed. - Ed. Malheiros - p. 478/479).

*E sob esse aspecto, dada a liberdade municipal para tratar de assuntos relacionados à **saúde local**, não vislumbro que a implantação da "Campanha Permanente de Diagnóstico da Dislexia" se encontre dentre as matérias de competência de iniciativa exclusiva do Executivo.*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Observe-se que a norma como posta apenas se destina à consolidação de alternativa para implantação e realização de direitos sociais fundamentais relacionados à saúde, **não** invadindo qualquer ato de gestão administrativa.

*Daí a **concorrência** de iniciativa para legislar sobre a matéria.*

Ora, a norma local se limitou a instituir a **"Campanha Permanente de Diagnóstico da Dislexia"**. Não dispôs sobre matéria de competência de iniciativa exclusiva do Executivo, **não** afrontou a **separação de Poderes**, nem avançou sobre o princípio da **'reserva da Administração'** que, segundo o **Pretório Excelso**, "... impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo." (RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. **CELSO DE MELLO** DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. **LUIZ FUX** DJE de 22.11.11, dentre outros no mesmo sentido).

Nesse sentido já se pronunciou o **Colendo Supremo Tribunal Federal** em casos semelhantes ao dos autos:

"O inconformismo não merece prosperar."

"Isso porque, ao contrário do asseverado pelo agravante, a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo local."

"A leitura das normas desse diploma legal, apontadas como representativas dessa violação, a tanto não autorizam, na medida em que a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que "a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo", a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a realização do programa."

*"Ve-se, portanto, que a competência do Chefe do Poder Executivo local para disciplinar o uso das vias e logradouros públicos de sua urbe foi devidamente preservada pela referida lei" (Ag.Reg. no Recurso Extraordinário nº 290.549/RJ - j. 28/02/2012 - Rel. Min. **DIAS TOFFOLI**).*

[...]

Portanto, **não** estando a norma impugnada naquelas inserida no rol taxativo do **art. 47 da CE**, de competência exclusiva do Chefe do



C.M.V.
Proc. Nº 8334/18
Fls. 20
Ass. 08

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Executivo, tendo por finalidade a promoção da saúde quando concorrentes competência e iniciativa, perfeitamente admissível ao Legislativo iniciar projetos de lei como o aqui disposto.

Ausente, portanto, laivo de inconstitucionalidade a invalidar os arts. 1º, 3º e 4º da Lei Municipal nº 4.865, de 28.09.15.

b) Quanto à fonte de custeio.

Nem se alegue, por outro lado, aumento de despesas, sem a respectiva indicação da fonte de custeio.

*Em que pese diversas vezes ter entendido **inconstitucionais** normas nessas condições (ADIn nº 2.000.343-40.2015.8.26.0000 v.u. j. de 25.02.15; ADIn nº*

2.186.842-69.2014.8.26.0000 v.u. j. de 25.02.15; ADIn nº

2.003.556-54.2015.8.26.0000 v.u. j. de 08.04.15; ADIn nº

*2.223.854-20.2014.8.26.0000 v.u. j. de 08.04.15 dentre outros no mesmo sentido), **reconsidere** meu posicionamento também quanto a esse ponto.*

Disciplina a Constituição Bandeirante:

*“**Artigo 25** - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.”*

No caso concreto, embora a Lei Municipal nº 4.865, de 28.09.15, não tenha disposto, especificamente, de onde viriam as despesas decorrentes de sua promulgação, constou em seu art. 3º: “As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.” (fls. 24).

*Ora, as leis que criam despesas e perpetrem a indicação, embora **genericamente**, da fonte de custeio, **não** devem ser declaradas inconstitucionais, podendo resultar apenas, em última consequência, na inexequibilidade da norma no mesmo exercício.*

[...]

No mesmo sentido o posicionamento do C. Supremo Tribunal Federal:

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição

S
R



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes : ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente.” (grifei ADI 3599/DF DJ-e de 14.09.07 Rel. Min. GILMAR MENDES)

[...]

c) Quanto ao art. 2º da Lei Municipal nº 4.865/15.

Entretanto, o art. 2º da Lei Municipal nº 4.865/15, em que pesem as duntas opiniões em contrário, inclusive a do I. Relator, bem como já ter decidido este C. Órgão Especial pela improcedência da ação em caso semelhante ao dos autos (ADIn nº 2.004.568-69.2016.8.26.0000 v.u. j. de 18.05.16 Rel. Des. PÉRICLES PIZA), é dominado pelo vício de iniciativa, fere a independência e separação dos poderes (“Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”) e configura inadmissível invasão do Legislativo na esfera Executiva.

Em caso similar, assim já decidiu este Colendo Órgão Especial:

*“... o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência, notadamente o poder de regulamentar leis e expedir decretos nos limites constitucionais, mostrando-se, **também por isso, manifestamente***

8
H



C.M.V.
Proc. Nº 3384/18
Fls. 22
Resp. 04

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

inconstitucional imposição de prazo para regulamentação (confira-se, *mutatis mutandi*: TJ/SP ADIN nº 0.283.820-50.2011, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, j. 25/04/2012; STF - ADI 1136-7, Rel. Min. EROS GRAU, j. em 16/08/2006), como se subordinado estivesse à vontade do Legislativo..." (ADIn nº 2.003.202-92.2016.8.26.0000 v.u. j. de 08.06.16 Rel. Des. FRANCISCO CASCONI - grifei).

Ora, a imposição de que o Executivo **regulamente** a questão em **determinado prazo** não deve prevalecer, visto não ser submisso a pretensão do Poder Legislativo.

Diante do aludido vício de inconstitucionalidade invalida-se **apenas o artigo 2º da Lei Municipal nº 4.865/15**, por afronta aos arts. 5º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição Estadual.

Mais não é preciso acrescentar.

Pelo meu voto, à luz desses entendimentos, **prevalecem hirtos os arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 4.865/15**, não havendo falar em inconstitucionalidade.

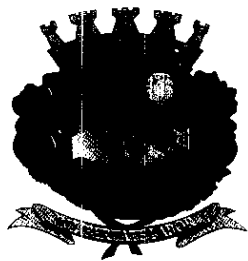
Porém, em razão do vício de iniciativa inicialmente examinado, invalida-se **apenas o art. 2º da Lei Municipal nº 4.865**, de 28 de setembro de 2015, por afronta aos arts. 5º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição Estadual.

3. **Julgo procedente, em parte, a ação.**

EVARISTO DOS SANTOS
Relator Designado

Desse modo, nos termos do entendimento da Suprema Corte e do precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo o legislativo pode criar programas desde que não viole os princípios constitucionais da separação dos poderes.

In casu, o projeto pretende estabelecer política pública destinada às pessoas com deficiência objetivando conferir melhores condições de acessibilidade e mobilidade por meio de programa que institui incentivo fiscal através de desconto no IPTU aos proprietários que construam ou reformem calçadas e/ou passeios públicos



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

observando os critérios técnicos de acessibilidade e *layout* arquitetônico adequado para pessoas com mobilidade reduzida.

Logo, trata-se de norma tributária benéfica de competência concorrente dos Poderes Legislativo e Executivo.

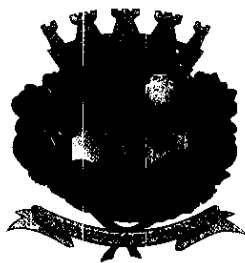
Nesse sentido colacionamos julgados do Tribunal de Justiça de São

Paulo:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 869/15 ("Dispõe sobre o incentivo fiscal para as pessoas jurídicas sediadas no Município de Holambra, na qualidade de empregadores, visando a inserção de idosos e jovens aprendizes de 14 a 17 anos no mercado de trabalho e dá outras providências"). Inconstitucionalidade não configurada. Matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Iniciativa concorrente. Não ocorrência de desrespeito aos artigos 5º, 47, incisos II e XIX, alínea 'a' e 144 da Constituição do Estado. Ação improcedente" (ADI nº 2263641-22.2015.8.26.0000, rel. Des. BORELLI THOMAZ, j. em 06.04.2016);

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 13.510, de 20 de maio de 2015, que: "dispõe sobre incentivo fiscal para o esporte, no âmbito do Município de Ribeirão Preto e dá outras providências". Iniciativa parlamentar. Alegação de afronta ao artigo 141, parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município, que determina a política fiscal a ser desenvolvida pela Municipalidade e contrariedade aos artigos 144, 174, parágrafos 2º e 6º, da Constituição Estadual e 165 da Constituição Federal. Vício de iniciativa. Inocorrência. Lei tributária mais benéfica. Competência concorrente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e Órgão Especial. Inconstitucionalidade não configurada. Improcedência" (ADI nº 2150256-96.2015.8.26.0000, rel. Des. SÉRGIO RUI, j. em 18.11.2015).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Guarulhos. Lei Municipal nº 7.295/14, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre desconto de ISPPTU para imóveis cujo passeio público abrigue ponto de embarque e desembarque de passageiros de ônibus. Admissibilidade. Competência concorrente em se tratando de matéria tributária. Art. 61 da Constituição Federal e art. 24 da Constituição Estadual. Precedentes. Improcedente a ação (Direta de Inconstitucionalidade nº 2155394-78.2014.8.26.0000, Rel. Evaristo dos Santos, DJ. 17/12/2014).



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 5.595/2014 de iniciativa da Câmara de Vereadores, que institui o "IPTU VERDE" (desconto no IPTU às habitações sustentáveis), com a redação dada pela Lei Municipal nº 5.605/2014. Vício de iniciativa. Inocorrência. Lei de natureza tributária que se encontra no âmbito de atuação do Poder Legislativo municipal. Precedentes. Inconstitucionalidade da lei não reconhecida. Ação improcedente. (Direta de Inconstitucionalidade nº 2023248-39.2015.8.26.0000, rel. Tristão Ribeiro, j. 10/06/15).

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 10.241, de 03 de setembro de 2012, do Município de Sorocaba. Norma que dispõe sobre incentivo ao plantio e manutenção de árvores mediante desconto no IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) e dá outras providências. Projeto de lei de autoria de Vereador. Alegação de vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes. Não ocorrência. Lei que concede benefício fiscal de natureza tributária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial no sentido de que, em matéria tributária, a competência legislativa é concorrente. Improcedência da ação". (ADI 0276291-43.2012.8.26.0000, Relator: KIOITSICHICUTA, j. 26/06/2013).

De tal sorte que o Parlamentar está legislando sobre matéria de interesse local, cuja iniciativa é concorrente, e não se revela contrária a Constituição.

Todavia, depreende-se do art. 2º, inciso III, do projeto que ficará a cargo do Executivo estabelecer os limites quantitativos do desconto, conforme os critérios estabelecidos no referido dispositivo, violando o princípio da reserva legal estabelecido pelo art. 150, § 6º da Constituição Federal e art. 97, inciso II, do Código Tributário Nacional, senão vejamos:

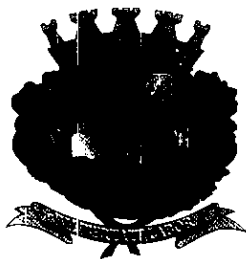
• CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 150.

[...]

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante

8
el



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

• CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua **redução**, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

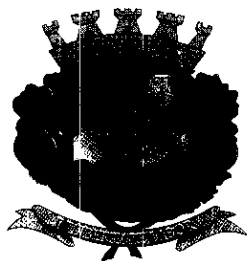
Neste sentido, ressalta-se que a concessão de benefício fiscal deve ser por lei em sentido formal, de modo que, o Poder Legislativo não pode conferir ao Executivo a prerrogativa de estabelecer por diploma infralegal o *quantum* do desconto.

Segundo a professora Misabel Derzi¹:

“a lei não pode mais autorizar a autoridade administrativa a conceder remissão de forma indeterminada e discricionária, como dispõe o art. 172 do Código Tributário Nacional, sem definir com precisão a oportunidade, as condições, a extensão e os limites quantitativos do seu alcance. Sem validade, portanto, o artigo, à luz da citada Emenda Constitucional n. 03/1993”, que deu a nova redação do § 6º do art. 150 da Constituição, ora comentado.

¹ DERZI, Misabel Abreu Machado. Atualização. In: BALEIRO, Aliomar. Limitações constitucionais ao poder de tributar. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 148.

8
re



C.M.V.
Proc. Nº 3384/18
Fls. 26
Ass. 28

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Vejamos julgado da Suprema Corte que *mutatis mutandis* se aplica ao caso:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL QUE OUTORGA AO PODER EXECUTIVO A PRERROGATIVA DE DISPOR, NORMATIVAMENTE, SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA - DELEGAÇÃO LEGISLATIVA EXTERNA - MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO - POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - PRINCÍPIO DA RESERVA ABSOLUTA DE LEI EM SENTIDO FORMAL [...] - A essência do direito tributário - respeitados os postulados fixados pela própria Constituição - reside na integral submissão do poder estatal a rule of law. A lei, enquanto manifestação estatal estritamente ajustada aos postulados subordinantes do texto consubstanciado na Carta da República, qualifica-se como decisivo instrumento de garantia constitucional dos contribuintes contra eventuais excessos do Poder Executivo em matéria tributária. Considerações em torno das dimensões em que se projeta o princípio da reserva constitucional de lei. - A nova Constituição da República revelou-se extremamente fiel ao postulado da separação de poderes, disciplinando, mediante regime de direito estrito, a possibilidade, sempre excepcional, de o Parlamento proceder a delegação legislativa externa em favor do Poder Executivo. [...] A vontade do legislador, que substitui arbitrariamente a lei delegada pela figura da lei ordinária, objetivando, com esse procedimento, transferir ao Poder Executivo o exercício de competência normativa primária, revela-se irrita e desvestida de qualquer eficácia jurídica no plano constitucional. O Executivo não pode, fundando-se em mera permissão legislativa constante de lei comum, valer-se do regulamento delegado ou autorizado como sucedâneo da lei delegada para o efeito de disciplinar, normativamente, temas sujeitos a reserva constitucional de lei. - Não basta, para que se legitime a atividade estatal, que o Poder Público tenha promulgado um ato legislativo. Impõe-se, antes de mais nada, que o legislador, abstendo-se de agir ultra vires, não haja excedido os limites que condicionam, no plano constitucional, o exercício de sua indisponível prerrogativa de fazer instaurar, em caráter inaugural, a ordem jurídico-normativa. Isso significa dizer que o legislador não pode abdicar de sua competência institucional para permitir que outros órgãos do Estado - como o Poder Executivo - produzam a norma que, por efeito de expressa reserva constitucional,

8
el



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

só pode derivar de fonte parlamentar. [...]” (ADI 1296 MC, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 14/06/1995, DJ 10/08/1995).

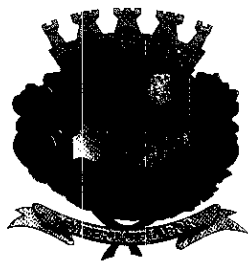
Destarte, em atenção ao princípio da reserva legal sugerimos que o dispositivo seja revisto para que seja estabelecido o limite quantitativo do desconto, não deixando a cargo do Executivo a fixação.

Outrossim, sugerimos revisão da redação do art. 1º do projeto porque, primeiro, o Executivo prescinde de autorização para criar programa e, segundo, considerando que o projeto tenciona estabelecer incentivo fiscal por meio de desconto no IPTU trata-se norma tributária de competência concorrente, não sendo o caso de matéria que depende de autorização legislativa.

Do mesmo modo, em atenção ao disposto no art. 176, caput, I e II da Constituição do Estado de São Paulo e art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, editada em razão do art. 163, § 9º, da Constituição Federal, vislumbramos necessidade de alteração do art. 6º para que a medida proposta entre em vigor somente exercício financeiro de 2020, para que a renúncia de receita em questão conste da LDO do próximo exercício, bem como para que haja inserção dos reflexos financeiros decorrentes de sua aplicação e a previsão de eventuais medidas compensatórias no planejamento orçamentário do ano subsequente. Assim, sugerimos a seguinte redação “Art. 6º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo que a concessão do benefício previsto somente será feita a partir do exercício do ano de 2020.”.

A esse respeito, colacionamos recente decisão da Corte Paulista que **julgou constitucional** a Lei Complementar nº 2.842, de 1º de dezembro de 2017, do Município de Ribeirão Preto que instituiu concessão de desconto tributário aos contribuintes do IPTU que atenderem às suas exigências somente a partir do exercício orçamentário de 2019, sob o fundamento da possibilidade de que sejam inseridos no projeto da lei orçamentária anual de referido exercício os impactos e possíveis medidas

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

compensatórias relativas à renúncia de receita concretizada por meio do benefício tributário, senão vejamos trechos do julgado:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2001841-69.2018.8.26.0000

São Paulo Requerente: Prefeito do Município de Ribeirão Preto

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto

I. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 2.482, do Município de Ribeirão Preto, que institui o programa IPTU verde em âmbito local e dá outras providências.

II. Violação ao artigo 113, do ADCT, da CF. Não ocorrência. Como exposto no artigo 106 da Emenda Constitucional nº95, de 15 de dezembro de 2016, que instituiu o "Novo Regime Fiscal", o âmbito da incidência de mencionado dispositivo se restringe ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, não se aplicando aos Municípios.

III. O diploma não aborda matéria orçamentária, dispondo sobre direito tributário. Inaplicáveis às suas disposições ou ao projeto que o antecedeu, portanto, as exigências previstas no artigo 174, caput, e §6º, da CE. Precedentes do STF e deste Colegiado.

IV. Afastada, ainda, a suposta violação ao artigo 176, incisos I e II, da CE. Lei Complementar Municipal que instituiu concessão de desconto tributário aos contribuintes do IPTU que atenderem às suas exigências somente a partir do exercício orçamentário de 2019. Consequente possibilidade de que sejam inseridos no projeto da lei orçamentária anual de referido exercício os impactos e possíveis medidas compensatórias relativas à renúncia de receita concretizada por meio do benefício tributário em comento. Doutrina.

V. Causa de pedir aberta na ação direta. Precedentes do STF. Verificação de vício de inconstitucionalidade no diploma combatido por fundamentos diversos daqueles apontados na inicial.

VI. Inconstitucionalidade dos artigos 5º; 8º, §§ 2º, 3º, 4º e 5º; 11; e 13, §3º, e da expressão "para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente", por infringência aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, "a", e 144, da CE, e artigo 2º, da CF. Interferência do Poder Legislativo na organização da Administração Pública. Imposição de novas atribuições a órgãos e funcionários vinculados ao Poder Executivo. Patente violação ao princípio da separação dos Poderes. Ação julgada parcialmente procedente.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Ribeirão Preto, na qual se impugna a Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Complementar nº 2.842, de 1º de dezembro de 2017, do referido município, que instituiu o programa "IPTU Verde" e dá outras providências. Alega o autor, em síntese, a existência de vício formal no processo legislativo que deu origem à norma questionada, posto que não realizado estudo relacionado ao impacto orçamentário e financeiro decorrente da isenção tributária instituída, em afronta ao artigo 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, e aos artigos 144, 174, caput, e §6º, e 176, incisos I e II, da Constituição Paulista. Esclarece, ainda, não se tratar de alegação de vício de iniciativa, eis que pacífico o entendimento de que, em matéria tributária, há competência legislativa concorrente dos Poderes Legislativo e Executivo. Requer a procedência dos pedidos, declarando-se a inconstitucionalidade da lei vertente (fls. 01/18). Juntaram-se documentos (fls. 19/27).

[...]

Inicialmente, deve-se destacar o descabimento da alegação relativa à violação do artigo 113, do ADCT, da Constituição Federal, decorrente de suposto vício formal no processo legislativo que deu origem ao diploma impugnado, sobretudo porque referido dispositivo é aplicável somente ao orçamento fiscal da União, não incidindo em âmbito municipal.

*Com efeito, o "Novo Regime Fiscal", instituído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, e disciplinado nos artigos 106 a 114 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, é restrito às finanças da União, sendo válido destacar que seu artigo 106 assim prevê: **"Fica instituído o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, que vigorará por vinte exercícios financeiros, nos termos dos arts. 107 a 114 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."***

Consequentemente, o mandamento do artigo 113, do ADCT, a determinar: "A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro", não incide no caso em tela, motivo pelo qual inviável reconhecer-se a inconstitucionalidade da Lei Complementar questionada por mencionado fundamento.

4. Da mesma forma, afasta-se a alegada ofensa ao artigo 174, caput, e §6º, da Constituição Paulista, uma vez que a lei vertente não aborda matéria orçamentária. Dispõe, como exposto pelo próprio autor, sobre direito tributário, criando a possibilidade de se conceder desconto no IPTU aos contribuintes que "adotem medidas que



C.M.V.
Proc. Nº 3884 / 18
Fls. 30
Resp. 08

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

estimulem a proteção, preservação e a recuperação do meio ambiente", estabelecendo parâmetros para que isso seja aferido. (gn)

Nesses termos, salienta-se que o dispositivo em tese violado determina que "O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.", enquanto, reitere-se, a Lei Complementar do Município de Ribeirão Preto apenas estabelece os casos e requisitos para que se possibilite a redução do valor do IPTU, ou seja, **trata de incentivo tributário**, de modo que a restrição do artigo citado também não se aplica ao caso dos autos.

Corroborando esse entendimento, cita-se precedente deste **Órgão Especial** que julgou questão semelhante:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 5.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 2015, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA DE INCENTIVO E DESCONTO, DENOMINADO 'IPTU VERDE' NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" ATO NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO MUNICIPAL IRRELEVÂNCIA AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 5º E §§ 2º E 6º DO ARTIGO 174 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL INOCORRÊNCIA PRECEDENTES DO STF E DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO1."

E, respeitadas as diferenças entre cada um dos casos, faz-se oportuno citar precedente do **Supremo Tribunal Federal** que asseverou: "(...) o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder a dispensa jurídica do pagamento da obrigação fiscal, ou para efeito de possibilitar o acesso a favores fiscais ou aos benefícios concretizadores da exclusão do crédito tributário, não se equipara especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. O ato de editar provimentos legislativos sobre matéria tributária não constitui, assim, noção redutível à atividade estatal de dispor sobre normas de direito orçamentário.2".

5. Não se vislumbra, ainda, **infringência ao disposto no artigo 176, incisos I e II, da Constituição Paulista, considerando-se que (i) a Lei Complementar do Município de Ribeirão Preto instituiu modalidade de incentivo fiscal, o que, por sua vez, significa que o caso é de renúncia de receita e não assunção de gastos, e, principalmente, (ii) o diploma vertente dispõe sobre uma proposição futura, pois os**

8
H



C.M.V.
Proc. Nº 3824 / 18
Fls. 31
Resp. D.D.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

descontos previstos em seu bojo somente serão efetivados no exercício financeiro de 2019.

Plenamente viável, portanto, a inserção dos reflexos financeiros decorrentes de sua aplicação e a previsão de eventuais medidas compensatórias no planejamento orçamentário do ano subsequente, nos termos do que determina o já citado artigo 174, §6º, da Constituição Paulista, que, por sua vez, guarda simetria com o artigo 165, §6º, da Constituição da República. (gn)

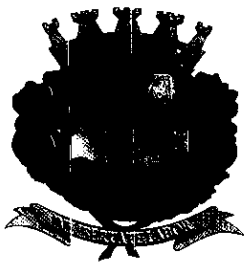
Como leciona Hely Lopes Meirelles, em estudo do conteúdo da Lei de Diretrizes Orçamentárias Municipal, "(...) O projeto de LOA deve ser elaborado nos termos das normas constitucionais pertinentes, acima indicadas, de forma compatível com o plano plurianual, a LDO, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei 4.320/1964 e a lei orgânica do Município. Nos termos do art. 5º da LRF, a LOA conterá, em anexo, um demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais, previsto no §1º do art. 4º; também instruirá o projeto da LOA um demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (CF, §6º do art. 165), bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado; conterá, ainda, reserva de contingência cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na LDO, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.3".

[...]

*7. Ante o exposto, julga-se **parcialmente procedente** o pedido da presente ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 5º, 8º, §§ 2º, 3º, 4º e 5º, 11, 13, §3º; e da expressão "para a Secretaria do Meio Ambiente", contida no caput do artigo 8º, todos da Lei Complementar nº 2.842, de 1º de dezembro de 2017, do Município de Ribeirão Preto, por infringência aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, "a", e 144, da Constituição do Estado de São Paulo, e artigo 2º, da Constituição Federal.*

Márcio Bartoli
Relator

(TJSP. ADIN Nº 2001841-69.2018.8.26.0000. Data de julgamento: 13/06/2018).



C.M.V.
Proc. Nº 3324/18
Fº 32
0A

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

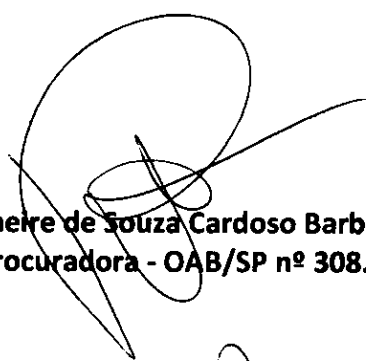
Quanto ao aspecto gramatical e lógico, observadas as ressalvas acima o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Por fim, insta salientar que o quórum necessário para a aprovação do projeto deve observar o disposto no art. 46 parágrafo primeiro, inciso I da Lei Orgânica, voto favorável da maioria absoluta.

Ante todo o exposto, desde que observadas às recomendações supracitadas, o projeto reunirá condições de constitucionalidade e legalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

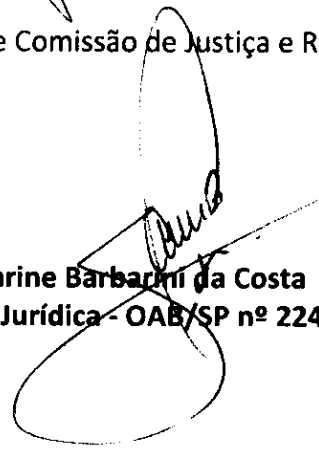
É o parecer.

D.J., 07 de agosto de 2018.



Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP nº 308.298

Ciente e de acordo. Encaminhe-se Comissão de Justiça e Redação para apreciação.



Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3384/11
Fic 33
08

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 9, 4, 19

Comissão de Justiça e Redação

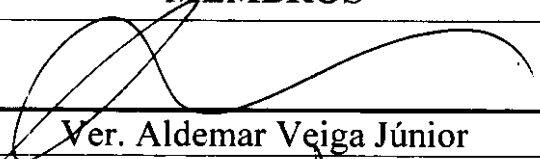
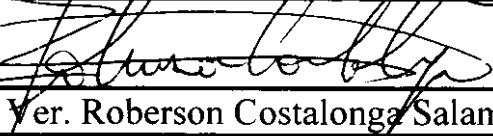
PRESIDENTE
Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

Parecer ao Projeto de Lei nº 151/2018 (com Emenda 01)

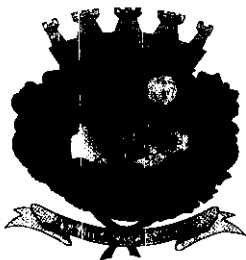
Ementa do Projeto: Autoriza o desconto especial, parcial, proporcional e temporário de IPTU, para proprietários que construam ou reformem calçadas e/ou passeios públicos, lindeiros às suas propriedades e correspondentes à sua testada, com observação de critérios técnicos de acessibilidade e layout arquitetônicos adequados à ampla acessibilidade para pessoas com quaisquer espécies de deficiência física ou mobilidade reduzida, segundo normas técnicas.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 11 de março 2019

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	X	()
 Ver. Gilberto Borges	(X)	()
 Ver. André Amaral	()	()
 Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	()

Obs: Emitido parecer jurídico favorável ao projeto e a Emenda 01, com nova emenda modificativa do art. 1º (adequar a redação).



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3384 / 18
Fls. 34
Resp. 2A

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 9, 4, 19

Comissão de Finanças e Orçamento

PRESIDENTE
Márcia Dias da Silva

Presidente

Parecer ao Projeto de Lei n.º 151 /2018

Ementa : “ Autoriza o desconto especial, parcial, proporcional e temporário de IPTU, para proprietários que copnstruam ou reformem calçadas e/ou passeios públicos, lindeiros às suas propriedades e correspondentes à sua testada, com observação de critérios técnicos de acessibilidade e layout arquitetônicos adequados à ampla acessibilidade para pessoas com quaisquer espécies de deficiência física ou mobilidade reduzida, segundo normas técnicas.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. Rodrigo Toloi	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. César Rocha	(X)	()
 Ver. Franklin Duarte de Lima	(X)	()
Ver.	()	()
 Ver. Kiko Beloni	(X)	()

Valinhos, 19 de março de 2019.

Parecer: A Comissão analisou nesta data a referida Emenda e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

(Observações: _____)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE

9/4/19

PRESIDENTE

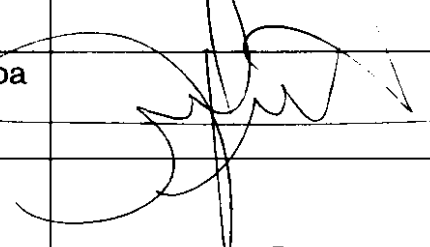
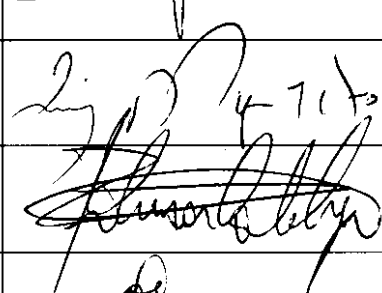
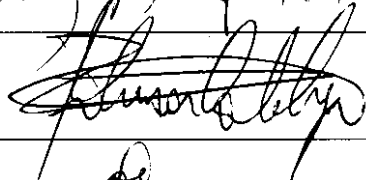
Daiva Dias da Silva Berto

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Parecer do Projeto de Lei nº 151/2018

Ementa do Projeto: "Autoriza o desconto especial, parcial, proporcional e temporário de IPTU, para proprietários que construam ou reformem calçadas e/ou passeios públicos, lindeiros às suas propriedades e correspondentes à sua testada, com observação de critérios técnicos de acessibilidade e layout arquitetônicos adequados à ampla acessibilidade para pessoas com quaisquer espécies de deficiência física ou mobilidade reduzida, segundo normas técnicas".

PARECER: A Comissão de Obras e Serviços Públicos, hoje reunida, examinou o Projeto de Lei sobre todos os assuntos de caráter atinentes à realização de Obras e Serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal, dando seu parecer abaixo:

VOTO	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Gilberto Borges – Giba Presidente - MDB		
Rodrigo Toloi Membro - DEM		
Luiz Mayr Neto Membro - PV		
Roberson C. Salame Membro - MDB		
Franklin D. Lima Membro - PSDB		

Resultado do PARECER.....favorável.....

Sala de Reuniões do Plenário da Câmara Municipal de Valinhos.

Em, 08 de abril de 2019.

744/19

PROCESSO Nº

TRAMITAÇÃO

DATA

COMISSÃO

2019

18/02

EXP

19/02

Plenário

20/02

C.J.R.

11/03

(Parórbol)

C.F.O.

19/03

(Parórbol)

COSB

08/04

(Parórbol)

09/04

Linha

paviment

16/04

OD

16/04

Visita F.dias

Aliaio

28/5

OD

04/6

OD

11/6

OD

18/6

OD

18/6

Aprovada V.V.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

C.M.V.

Proc. Nº 3384/18

Fls. 36

Resp. 08.

PROCESSO Nº _____/_____

Emenda nº 01

ao P.L. nº 151/18.

Nº do Processo: 744/2019

Data: 18/02/2019

Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 151/2018

Autoria: KIKO BELONI

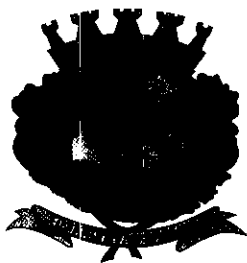
Assunto: Altera a redação dos artigos 1.º, 2.º inciso III e 6.º do Projeto, que autoriza o desconto especial, parcial, proporcional e temporário de IPTU, para proprietários que construam ou reformem calçadas e/ou passeios públicos, lindeiros às suas propriedades e correspondentes à sua testada, com observação de critérios técnicos de acessibilidade e layout arquitetônicos

AUTUAÇÃO

Aos 18 dias do mês de Fevereiro de 2019

nesta cidade de Valinhos, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo, como adiante se vê.

Do que para constar, faço estes termos. Eu _____



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 744/19
Fls. 01
Resp. [assinatura]

C.M.V.
Proc. Nº 3384/18
Fls. 37
Resp. 28

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 151/2018

Emenda nº 01
ao P.L. nº 151/18

Altera a redação dos artigos 1º, 2º, inciso III e 6º do
Projeto de Lei nº 151/2018.

Senhora Presidente,

LIDO EM SESSÃO DE 19/02/19.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- ☒ Justiça e Redação
- ☒ Finanças e Orçamento
- ☒ Obras e Serviços Públicos
- ☐ Cultura, Denominação e Ass. Social

[assinatura]
Presidente
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

O vereador **José Osvaldo Cavalcante Beloni (KIKO BELONI)**, acatando as recomendações contidas no Parecer DJ nº 210/2018, apresenta emenda ao Projeto de Lei nº 151/2018, que *"autoriza o desconto especial, parcial, proporcional e temporário de IPTU, para proprietários que construam ou reformem calçadas e/ou passeios públicos, lindeiros às suas propriedades e correspondentes à sua testada, com observação de critérios técnicos de acessibilidade e layout arquitetônicos adequados à ampla acessibilidade para pessoas com quaisquer espécies de deficiência física ou mobilidade reduzida, segundo normas técnicas"*, alterando a redação dos artigos 1º, 2º, inciso III e 6º do projeto em comento.

Justificativa:

A presente Emenda tem por objetivo adequar o conteúdo do Projeto de Lei nº 151/2018, alterando, para tanto, o conteúdo dos artigos 1º, 2º, inciso III e 6º, que passam a ter as seguintes redações:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 744/19
Fls. 02
Resp. _____

C.M.V.
Proc. Nº 3584/18
Fls. 38
Ass. CS

Artigo 1º - Fica criado o programa de incentivo urbanístico, adotando desconto especial, parcial, proporcional, condicional e temporário de IPTU, para proprietários que construam ou reformem calçadas e/ou passeios públicos, lindeiros às suas propriedades e correspondentes à sua testada, com observação de critérios técnicos de acessibilidade e layout arquitetônico adequados à ampla acessibilidade para pessoas com quaisquer espécies de mobilidade reduzida, segundo normas técnicas aplicáveis, preferencialmente atendendo-se ao conceito de "Desenho Universal", tomado como regra de caráter geral, de acordo com o parágrafo único do artigo 55, da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015.

(...)

Artigo 2º - (...)

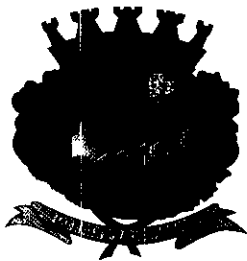
(...)

III – obedecendo-se a critérios de cálculo que atentem para proporcionalidade e equivalência do valor resultante para desconto, considerados, dentre outros elementos, as dimensões da propriedade e das calçadas ou passeios públicos construídos ou reformados, o valor comercial dos imóveis onde se localizam a testada, o número de adesões por lotes, prédios, testadas ou proprietários contribuintes, com vistas à uniformização das calçadas e passeios públicos por quadras e o interesse público em relação ao fluxo de pedestres nos locais onde houver a manifestação do interesse na adesão, até o limite de 10% (dez por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;

(...)

Artigo 6º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo que a concessão do benefício previsto somente será feita a partir do exercício do ano 2.020"

Nestes termos, submete-se a presente Emenda ao Projeto de Lei nº 151/2018, a apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, solicitando, para tanto, o voto favorável dos demais vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 744/19
Fls. 03
Resp. [assinatura]

C.M.V.
Proc. Nº 3384/18
Fls. 39
[assinatura]

Valinhos, 15 de fevereiro de 2019


KIKO BELONI
Vereador – PSB

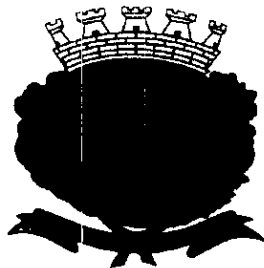
Nº do Processo: 744/2019

Data: 18/02/2019

Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 151/2018

Autoria: KIKO BELONI

Assunto: Altera a redação dos artigos 1.º, 2.º inciso III e 6.º do Projeto, que autoriza o desconto especial, parcial, proporcional e temporário de IPTU, para proprietários que construam ou reformem calçadas e/ou passeios públicos, lindeiros às suas propriedades e correspondentes à sua testada, com observação de critérios técnicos de acessibilidade e layout arquitetônicos...



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3334/18
Fls. 40
Resp. 02

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 744/19

F.L.S. Nº 04

RESP. [Assinatura]

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho da Senhora
Presidente em Sessão do
dia 19 de fevereiro de 2019.

Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo

20/fevereiro/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 244 / 19
Fls. 05
Resp. DA

C.M.V.
Proc. Nº 3384 / 18
Fls. 41
Resp. DA

Parecer DJ nº 065/2019

Assunto: Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 151/2018 – Autoria do vereador José Osvaldo Cavalcante Beloni (KIKO BELONI). Altera a redação dos artigos 1º, 2º, inciso III e 6º do Projeto, que autoriza o desconto especial, parcial, proporcional e temporário de IPTU, para proprietários que construam ou reformem calçadas e/ou passeios públicos, lindeiros às suas propriedades e correspondentes à sua testada, com observação de critérios técnicos de acessibilidade e layout arquitetônicos adequados à ampla acessibilidade para pessoas com quaisquer espécies de deficiência física ou mobilidade reduzida, segundo normas técnicas.

À Comissão de Justiça e Redação

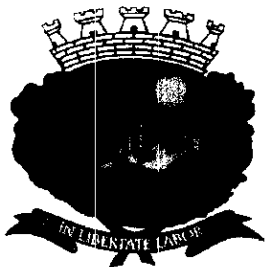
Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação, relativo ao projeto de emenda em epígrafe que *“Altera a redação dos artigos 1º, 2º, inciso III e 6º do Projeto, que autoriza o desconto especial, parcial, proporcional e temporário de IPTU, para proprietários que construam ou reformem calçadas e/ou passeios públicos, lindeiros às suas propriedades e correspondentes à sua testada, com observação de critérios técnicos de acessibilidade e layout arquitetônicos adequados à ampla acessibilidade para pessoas com quaisquer espécies de deficiência física ou mobilidade reduzida, segundo normas técnicas.”*.

Ab initio, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões.

Assim, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange aos projetos de emendas o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 744 / 19
Fls. 06
Resp. 28.

C.M.V.
Proc. Nº 3384 / 18
Fls. 42
Resp. 28.

Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.

§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.

§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.

§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.

§ 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.

§ 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 141. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.

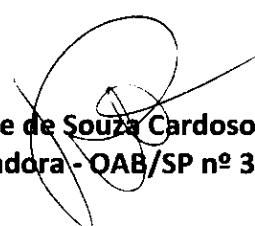
§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.

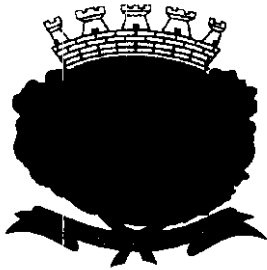
Destarte, tendo em vista que o projeto de emenda atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, cingindo-se a acolher sugestão constante do Parecer Jurídico nº 210/2018 não vislumbramos óbice jurídico na sua tramitação. Entretanto, melhor analisando o disposto no art. 1º do projeto observamos que o citado art. 55, da Lei Federal nº 13.146/2015, não dispõe de parágrafo único, deste modo, sugerimos alteração da redação do artigo para a devida correção.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, o projeto reúne condições de legalidade e constitucionalidade, ressalvada sugestão acima. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., 25 de fevereiro de 2019.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP nº 308.298



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

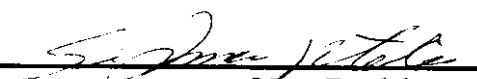
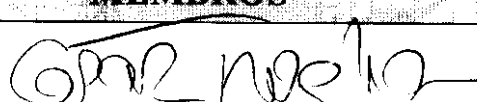
C.M.V. Nº 344 / 19
Proc. Nº 07
Fls. 28
Resp. 28

C.M.V.
Proc. Nº 3384 / 18
Fls. 43
Resp. 28

Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer à Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 151/2018

Ementa da Emenda: Altera a redação dos artigos 1.º, 2.º inciso III e 6.º do Projeto, que autoriza o desconto especial, parcial, proporcional e temporário de IPTU, para proprietários que construam ou reformem calçadas e/ou passeios públicos, lindeiros às suas propriedades e correspondentes à sua testada, com observação de critérios técnicos de acessibilidade e layout arquitetônicos adequados à ampla acessibilidade para pessoas com quaisquer espécies de deficiência física ou mobilidade reduzida, segundo normas técnicas.

PRESIDENTE	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. Rodrigo Toloi	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. César Rocha	(X)	()
 Ver. Franklin Duarte de Lima	(X)	()
 Ver. Israel Scupenaro	()	()
 Ver. Kiko Beloni	()	()

Valinhos, 19 de março de 2019.

Parecer: A Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, a referida Emenda e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu
PARECER Favoreável.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 19/3/19

PRESIDENTE

Dalva Dias da Silva Berto



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 744/19
Fls. 08
Resp. 22
C.M.V.
Proc. Nº 3384/18
Fls. 44
Resp. 08

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Parecer da Emenda nº1 do Projeto de Lei nº 151/2018

Ementa do Projeto: "Altera a redação dos artigos 1.º, 2.º inciso III e 6.º do Projeto, que autoriza o desconto especial, parcial, proporcional e temporário de IPTU, para proprietários que construam ou reformem calçadas e/ou passeios públicos, lindeiros às suas propriedades e correspondentes à sua testada, com observação de critérios técnicos de acessibilidade e layout arquitetônicos adequados à ampla acessibilidade para pessoas com quaisquer espécies de deficiência física ou mobilidade reduzida, segundo normas técnicas".

PARECER: A Comissão de Obras e Serviços Públicos, hoje reunida, examinou o Projeto de Lei sobre todos os assuntos de caráter atinentes à realização de Obras e Serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal, dando seu parecer abaixo:

VOTO	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Gilberto Borges - Giba Presidente - MDB		
Rodrigo Toloi Membro - DEM		
Luiz Mayr Neto Membro - PV		
Roberson C. Salame Membro - MDB		
Franklin D. Lima Membro - PSDB		

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 9/9/19

Resultado do PARECER.....favorável

PRESIDENTE

Daiva Dias da Silva Berto

Presidente

Sala de Reuniões do Plenário da Câmara Municipal de Valinhos.

Em, 08 de abril de 2019.

PROCESSO N°

TRAMITAÇÃO	
DATA	COMISSÃO
	2019
12/03	EXP
12/03	Plenário
13/03	C.F.O.
26/03	(favorável)
	COSP
08/04	(favorável)
09/04	Autua
	processo
15/04	OD
16/04	288a 7da
	Alia
28/5	OD
04/6	OD
11/6	OD
18/6	OD
18/6	Aprovada "V.U"
	(C/ indeferida)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHO

C.M.V.
Proc. No 3384/18
Fls. 45
Resp. DA

PROCESSO N°

Emenda nº 02
ao P.L. nº 151 / 18

Nº do Processo: 1371/2019

Data: 12/03/2019

Emenda n.º 2 ao Projeto de Lei n.º 151/2018

Autoria: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assunto: Altera a redação do artigo 1.º do Projeto, que autoriza o desconto especial, parcial, proporcional e temporário de IPTU, para proprietários que construam ou reformem calçadas e/ou passeios públicos, lindeiros às suas propriedades e correspondentes à sua testada, com observação de critérios técnicos de acessibilidade e layout arquitetônicos adequados à ampla acessibilidade

AUTUAÇÃO

Aos 12 dias do mês de MAIO de 20 1

nesta cidade de Valinhos, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo, como adiante se

Do que para constar, faco estes termos. Eu



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3384/18
Fls. 46
Resp. DA

EMENDA Nº 02/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 151/2018

Ementa: Altera redação do art. 1º do Projeto de Lei n. 1512018.

Os membros da Comissão de Justiça e Redação apresentam com fundamento no art. 140, § 4º do Regimento Interno para consideração do plenário dessa C. Casa de Leis, a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto em epigrafe, no que se refere ao disposto no art. 1º, *caput*, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º. Fica criado o programa de incentivo urbanístico, adotando desconto especial, parcial, proporcional, condicional e temporário de IPTU, para proprietários que construam ou reformem calçadas e/ou passeios públicos, lindeiros às suas propriedades e correspondentes à sua testada, com observação de critérios técnicos de acessibilidade e layout arquitetônico adequados à ampla acessibilidade para pessoas com quaisquer espécies de mobilidade reduzida, segundo normas técnicas aplicáveis, preferencialmente atendendo-se ao conceito de "Desenho Universal", tomado como regra de caráter geral, de acordo com o **parágrafo § 1º** do artigo 55, da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015.

LIDO EM SESSÃO DE 12/03/19.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- ☐ Justiça e Redação
- ☒ Finanças e Orçamento
- ☒ Obras e Serviços Públicos
- ☐ Cultura, Denominação e Ass. Social

Valinhos, 11 de março de 2019.

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

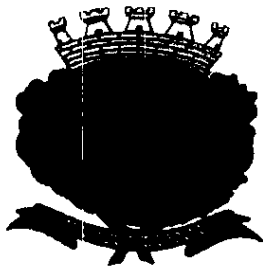
Ver. Luiz Mayr Neto
Presidente

Ver. Aldemar Veiga Júnior
Membro

Ver. Gilberto Borges
Membro

Ver. André Amaral
Membro

Ver. Roberson Costalonga Salame
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3384/18
Fls. 47
Resp. DA

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 1371/19

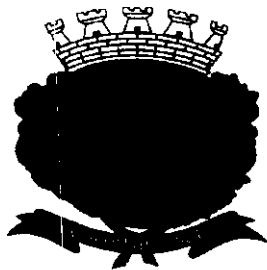
FLS. Nº 02

RESP. [Assinatura]

À Comissão de Finanças e Orçamento,
conforme despacho da Senhora Presidente
em Sessão do dia 12 de março de 2019.

[Assinatura]
Marcos Fureche
Assistente Administrativo

13/março/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

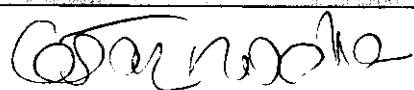
C.M.V.
Proc. Nº 1371/19
Fls. 03
Resp. 08

Proc. Nº 3384/18
Fls. 48
Resp. 28

Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer à Emenda n.º 2 ao Projeto de Lei n.º 151/2018

Ementa da Emenda: Altera a redação do artigo 1.º do Projeto, que autoriza o desconto especial, parcial, proporcional e temporário de IPTU, para proprietários que construam ou reformem calçadas e/ou passeios públicos, lindeiros às suas propriedades e correspondentes à sua testada, com observação de critérios técnicos de acessibilidade e layout arquitetônicos adequados à ampla acessibilidade para pessoas com quaisquer espécies de deficiência física ou mobilidade reduzida, segundo normas técnicas.

PRESIDENTE	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. Rodrigo Toloi	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. César Rocha	(X)	()
 Ver. Franklin Duarte de Lima	(X)	()
 Ver. Israel Scupenaro	()	()
 Ver. Kiko Beloni	(X)	()

Valinhos, 26 de março de 2019.

Parecer: A Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, a referida Emenda e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL.**

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 9/4/19

PRESIDENTE
Dalva Dias da Silva Berto

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1371 / 19
Fls. 04
Resp. 08

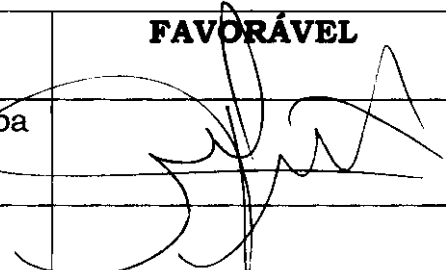
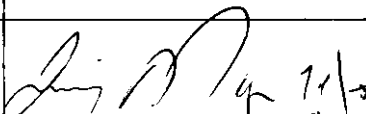
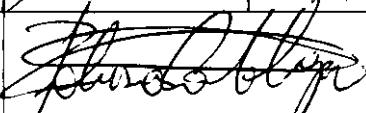
C.M.V.
Proc. Nº 3384 / 18
Fls. 49
Resp. 08

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Parecer da Emenda nº2 do Projeto de Lei nº 151/2018

Ementa da Emenda: "Altera a redação dos artigos 1.º do Projeto, que autoriza o desconto especial, parcial, proporcional e temporário de IPTU, para proprietários que construam ou reformem calçadas e/ou passeios públicos, lindeiros às suas propriedades e correspondentes à sua testada, com observação de critérios técnicos de acessibilidade e layout arquitetônicos adequados à ampla acessibilidade para pessoas com quaisquer espécies de deficiência física ou mobilidade reduzida, segundo normas técnicas".

PARECER: A Comissão de Obras e Serviços Públicos, hoje reunida, examinou o Projeto de Lei sobre todos os assuntos de caráter atinentes à realização de Obras e Serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal, dando seu parecer abaixo:

VOTO	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Gilberto Borges – Giba Presidente - MDB		
Rodrigo Toloí Membro - DEM		
Luiz Mayr Neto Membro - PV		
Roberson C. Salame Membro - MDB		
Franklin D. Lima Membro - PSDB		

Resultado do PARECER..... *favorável*

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 14/19

PRESIDENTE.....
Daiva Dias da Silva Berto

Sala de Reuniões do Plenário da Câmara Municipal de Valinhos. Presidente

Em, 08 de abril de 2019.

PROCESSO N°

[illegible]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 1371/19
Fls. 05
Resp. DA.

PROCESSO N° /

C.M.V.
Proc. No 3384 / 18
Fls. 50
Resp. od.

18
SUBEMENDA N° 01
À EMENDA N° 02
AO P.L. N° 151 / 18

Nº do Processo: 2663/2019 Data: 23/04/2019
Subemenda n.º 1 à Emenda n.º 2 ao Projeto de Lei n.º 151/
Autoria: KIKO BELONI, ALÉCIO CAU

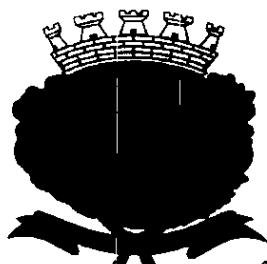
Assunto: Altera a redação do caput do art. 1º da Emenda ao Projeto, que autoriza o desconto especial, parcial, proporcional e temporário de IPTU, para proprietários que construam ou reformem calçadas e/ou passeios públicos, lindeiros às suas propriedades e correspondentes à sua testada, com observação de critérios técnicos de acessibilidade e layout arquitetônicos adequados à ampla

AUTUAÇÃO

Aos 23 dias do mês de ABRIL de 2019

nesta cidade de Valinhos, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo, como adiante se

Do que para constar, faço estes termos. Eu



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2663/19
Proc. Nº 01
Fls. 01
Resp. 01

C.M.V. 1371/19
Proc. Nº 06
Fls. 06
Resp. 08

SUBEMENDA Nº 01/2019 a Emenda n.º 02 do Projeto de Lei 151/2018

C.M.V. 3334/18
Proc. Nº 51
Fls. 51
Resp. 28

“Altera a redação do caput do art. 1º.”.

Art. 1º. O caput do art. 1º do Projeto de Lei 151/2018, alterado pela emenda 02/2019, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica criado o programa de incentivo urbanístico, adotando desconto especial, parcial, proporcional, condicional e temporário de IPTU, para proprietários que reformem calçadas e/ou passeios públicos, lindeiros às suas propriedades e correspondentes à sua testada, com observação de critérios técnicos de acessibilidade e leiautes arquitetônicos adequados à ampla acessibilidade para pessoas com quaisquer espécies de mobilidade reduzida, segundo normas técnicas aplicáveis, preferencialmente atendendo-se ao conceito de “Desenho Universal”, tomado como regra de caráter geral, de acordo com o § 1º do artigo 55, da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015.”

Câmara Municipal de Valinhos,

Aos 22 de abril de 2019.

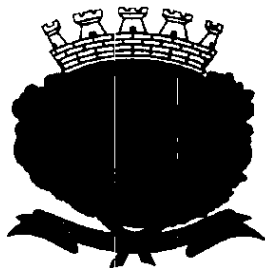
KIKO FELONI – PSB

ALÉCIO MAESTRO CAU – PDT

SUBEMENDA Nº 01
À EMENDA Nº 02
AO P.L. Nº 151/18

LIDO EM SESSÃO DE 23/04/19.
Encaminhe-se à(s) Comissão (ões):
☒ Justiça e Redação
☒ Finanças e Orçamento
☒ Obras e Serviços Públicos
☐ Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente
Dalva Dias da Silva Berto



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

C.M.V. 2663/19
Proc. Nº 02
Fls. 02
Resp. 02

C.M.V. 1371/19
Proc. Nº 07
Fls. 28

C.M.V. 3384/18
Proc. Nº 52
Fls. 28

Os vereadores **KIKO BELONI (PSB)** e **ALÉCIO MAESTRO CAU (PDT)**, apresentam, com fundamento no art. 140, § 4º do Regimento Interno para consideração do plenário dessa Colenda Casa de Leis, a seguinte Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 151/2019.

Consta da redação proposta pela Emenda n.º 02 "...de acordo com o parágrafo § 1º do art. 55...".

Verifica-se que há um excesso de palavras para transmitir a ideia, considerando "parágrafo" antecedente ao símbolo "§ 1º", o que em leitura daria a ideia de repetição.

Optou-se por substituir o termo estrangeiro "layout" pela palavra "leiautes". Em primeiro, por ser perfeitamente concebível no idioma português e reconhecida no vocabulário ortográfico da Academia Brasileira de Letras. Em segundo, no plural para que haja concordância com o plural seguinte do texto em questão.

Em outro aspecto, suprimiu-se a palavra "construam", limitando o alcance da lei apenas aos munícipes que reformarem o passeio público.

Assim, justificando a presente subemenda, encaminhamos aos Nobres Pares as razões, pedindo pela sua aprovação em Plenário.

Valinhos, 22 de abril de 2019.


KIKO BELONI – PSB


ALÉCIO MAESTRO CAU – PDT

Nº do Processo: 2663/2019

Data: 23/04/2019

Subemenda n.º 1 à Emenda n.º 2 ao Projeto de Lei n.º 151/

Autoria: KIKO BELONI, ALÉCIO CAU

Assunto: Altera a redação do caput do art. 1º da Emenda ao Projeto, que autoriza o desconto especial, parcial, proporcional e temporário de IPTU, para proprietários que construam ou reformem calçadas e/ou passeios públicos, lindeiros às suas propriedades e correspondentes à sua testada, com observação de critérios técnicos de acessibilidade e layout arquitetônicos adequados à ampla



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1371/19
Fls. 03
Resp. DA

C.M.V.
Proc. Nº 3384/18
Fls. 53
Resp. DA

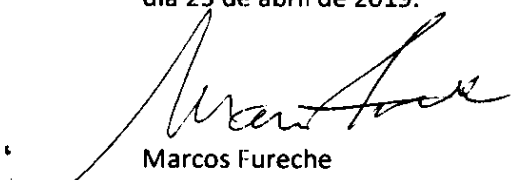
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 2663/19

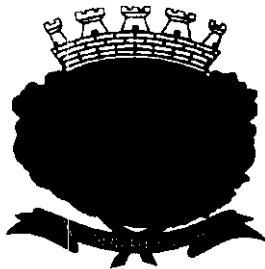
FLS. Nº 03

RESP. [Assinatura]

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho da Senhora
Presidente em Sessão do
dia 23 de abril de 2019.


Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo

24/abril/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2663/19
Fls. 04
Resp. 28

C.M.V.
Proc. Nº 1371/19
Fls. 09
Resp. 28

C.M.V.
Proc. Nº 3384/18
Fls. 54
Resp. 28

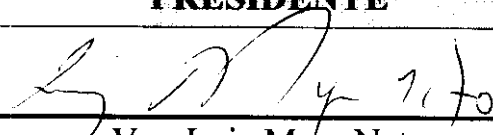
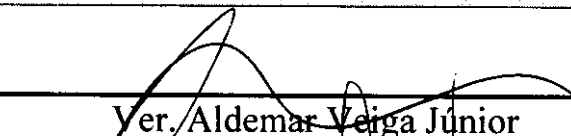
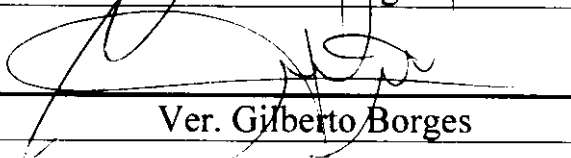
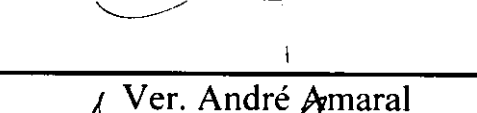
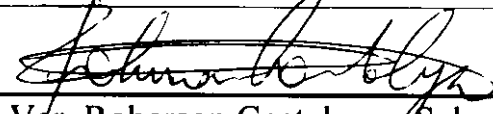
Comissão de Justiça e Redação

Parecer à Sub-emenda 01 da Emenda 02 do Projeto de Lei nº 151/2018

Ementa do Projeto: Altera a redação do caput do art. 1º da Emenda ao Projeto, que "autoriza o desconto especial, parcial, proporcional e temporário de IPTU, para proprietários que construam ou reformem calçadas e/ou passeios públicos, lindeiros às suas propriedades e correspondentes à sua testada, com observação de critérios técnicos de acessibilidade e layout arquitetônicos adequados à ampla acessibilidade para pessoas com quaisquer espécies de deficiência física ou mobilidade reduzida, segundo normas técnicas".

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 29 de Abril de 2019

DECISÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Junior	(X)	()
 Ver. Gilberto Borges	(X)	()
 Ver. André Amaral	()	()
 Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	()

Obs: Parecer jurídico FAVORÁVEL.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 21/5/19

PRESIDENTE
Daiva Dias da Silva Berto



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. Nº 2663/19
Fls. 05
Resp. 08

C.M.V.
Proc. Nº 1371/19
Fls. 10
Resp. 08

C.M.V.
Proc. Nº 3884/18
Fls. 55
Resp. 08

Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer a Submenda nº01 à Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 151 /2018

Ementa : “Altera a redação do caput do art. 1º da Emenda ao Projeto, que autoriza o desconto especial, parcial, proporcional e temporário de IPTU, para proprietários que construam ou reformem calçadas e/ou passeios públicos, lindeiros às suas propriedades e correspondentes à sua testada, com observação de critérios técnicos de acessibilidade e layout arquitetônicos adequados à ampla acessibilidade.”

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. Rodrigo Toloi	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. César Rocha	(X)	()
 Ver. Franklin Duarte de Lima	(X)	()
 Ver. José Aparecido Aguiar	()	(X)
 Ver. Kiko Beloni	(X)	()

Valinhos, 30 de março de 2019.

ABRIL
LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 29/5/19

(Observações: _____)

PRESIDENTE

Dalva Dias da Silva
Presidente

Rua Ângelo Antônio Schiavinato, nº 59 – Residencial São Luiz – CEP 13270-470 – Valinhos-SP

PABX: (19) 3829-5355 – www.camaravalinhos.sp.gov.br

(Observações: _____)

Rua Ângelo Antônio Schiavinato, nº 59 – Residencial São Luiz – CEP 13270-470 – Valinhos-SP

PABX: (19) 3829-5355 – www.camaravalinhos.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

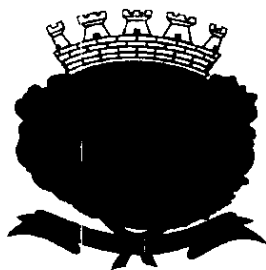
C.M.V.
Proc. Nº 2663/19
Fls. 06
Resp. DA

C.M.V.
Proc. Nº 1371/19
Fls. 11
Resp. DA

Parecer: A Comissão analisou nesta data a referida Subemenda e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **PARECER** FAVORÁVEL.

C.M.V.
Proc. Nº 3384/18
Fls. 56
Resp. DA

(Observações: _____
_____)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. Nº 2663/19
Fls. 07
Resp. 08

C.M.V.
Proc. Nº 1371/19
Fls. 12
Resp. 08

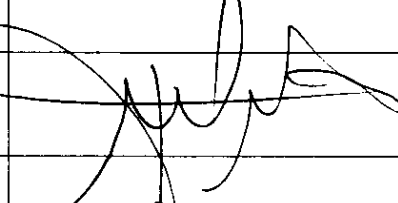
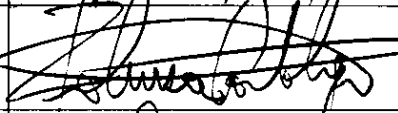
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

C.M.V.
Proc. Nº 3384/18
Fls. 57
Resp. 08

Parecer à Sub-emenda nº1 da Emenda nº2 do Projeto de Lei nº151/2019

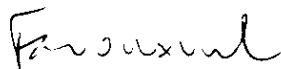
Ementa do Projeto: "Altera a redação do caput do art. 1º da Emenda ao Projeto, que autoriza o desconto especial, parcial, proporcional e temporário de IPTU, para proprietários que construam ou reformem calçadas e/ou passeios públicos, lindeiros às suas propriedades e correspondentes à sua testada, com observação de critérios técnicos de acessibilidade e layout arquitetônicos adequados à ampla acessibilidade para pessoas com quaisquer espécies de deficiência física ou mobilidade reduzida, segundo normas técnicas".

PARECER: A Comissão de Obras e Serviços Públicos, hoje reunida, examinou o Projeto de Lei sobre todos os assuntos de caráter atinentes à realização de Obras e Serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal, dando seu parecer abaixo:

VOTO	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Gilberto Borges - Giba Presidente - MDB		
Rodrigo Toloi Membro - DEM		
Luiz Mayr Neto Membro - PV		
Roberson C. Salame Membro - MDB		
Franklin D. Lima Membro - PSDB		

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 29/5/19

Resultado do PARECER.....



PRESIDENTE.....

Daiva Dias da Silva Berto

Sala de Reuniões do Plenário da Câmara Municipal de Valinhos. Presidente

Em, 14 de 5 de 2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3384/18
Fls. 58
Sess. 08

PARA ORDEM DO DIA DE 18, 6, 19

PRESIDENTE

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

EMENDA nº 01: APROVADA "V.U."
em Sessão de 18/6/19

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

SUBEMENDA nº 01
EMENDA nº 2: APROVADA "V.U."
em Sessão de 18/6/19

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

EMENDA nº 02: APROVADA "V.U."
em Sessão de 18/6/19

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Projeto emendado:
APROVADO EM 15 DISCUSSÃO,
POR 15 VOTOS EM SESSÃO DE 18/06/19

PRESIDENTE
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

CAMM.
Proc. Nº 3384/18
Fls. 59
Resp. 08

PARA ORDEM DO DIA DE 28/06/19

PRESIDENTE

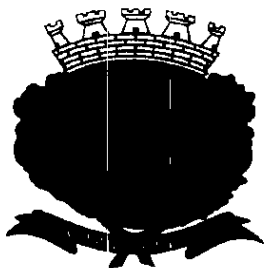
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

APROVADO EM 2^a DISCUSSÃO,
POR 12 VOTOS EM SESSÃO DE 28/06/19

PRESIDENTE

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

A Comissão de Justiça e Redação
Para Providências (REDAÇÃO FINAL)
G.P., em 28/06/19
Presidente
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente



C.M.V.
Proc. Nº 3384/18
Fls. 60
Resp. 08

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 151/18 - Redação Final - Proc. n.º 3.384/18 - CMV

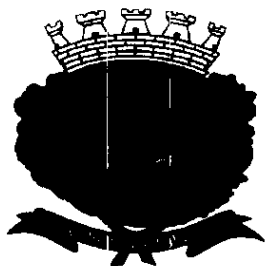
REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N.º 151/18, COM EMENDAS N.º 01 E 02 e SUBEMENDA N.º 01.

Autoriza o desconto especial, parcial, proporcional e temporário de IPTU, para proprietários que construam ou reformem calçadas e/ou passeios públicos, lindeiros às suas propriedades e correspondentes à sua testada, com observância de critérios técnicos de acessibilidade e layout arquitetônicos adequados à ampla acessibilidade para pessoas com quaisquer espécies de deficiência física ou mobilidade reduzida, segundo normas técnicas.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o programa de incentivo urbanístico, adotando desconto especial, parcial, proporcional, condicional e temporário de IPTU para proprietários que reformem calçadas e/ou passeios públicos, lindeiros às suas propriedades e correspondentes à sua testada, com observância de critérios técnicos de acessibilidade e leiautes arquitetônicos adequados à ampla acessibilidade para pessoas com quaisquer espécies de mobilidade reduzida, segundo normas técnicas aplicáveis, preferencialmente atendendo-se ao conceito de "Desenho Universal", tomado como regra de caráter geral, de acordo com o § 1º do artigo 55 da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. Nº 3384/18
Fls. 61
Resp. 28

P.L. 151/18 - Redação Final - Proc. n.º 3.384/18 - CMV

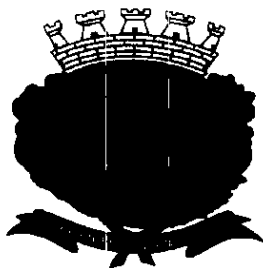
fl. 02

Art. 2º. O desconto de que trata o artigo 1º será concedido nos seguintes termos e condições:

- I. não poderá vigorar por prazo superior a 02 (dois) anos;
- II. será parcial, não podendo resultar em isenção incondicional do tributo;
- III. obedecendo-se a critérios de cálculo que atentem para proporcionalidade e equivalência do valor resultante para desconto, considerados, dentre outros elementos, as dimensões da propriedade e das calçadas ou passeios públicos construídos ou reformados, o valor comercial dos imóveis onde se localizam a testada, o número de adesões por lotes, prédios, testadas ou proprietários contribuintes, com vistas à uniformização das calçadas e passeios públicos por quadras e o interesse público em relação ao fluxo de pedestres nos locais onde houver a manifestação do interesse na adesão, até o limite de 10% (dez por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;
- IV. sempre condicionado à realização de construção ou reforma das calçadas ou passeios públicos, sujeito à fiscalização e aprovação municipal do projeto e da conclusão das obras.

Art. 3º. Os contribuintes que manifestarem, na forma de Regulamento, o interesse em providenciar as obras de construção e reforma, deverão seguir as determinações do Código de Obras do Município de Valinhos (Lei Municipal nº 2.977, de 16 de julho de 1996), além de especificações técnicas e arquitetônicas expedidas pelo setor competente do Município de Valinhos.

Art. 4º. O desconto de que trata esta Lei será concedido após a certificação da conclusão das obras dentro das especificações técnicas exigidas em Regulamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3384/18
Fls. 62
Resp. 028

P.L. 151/18 - Redação Final - Proc. n.º 3.384/18 - CMV

fl. 03

Art. 5º. As despesas para a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

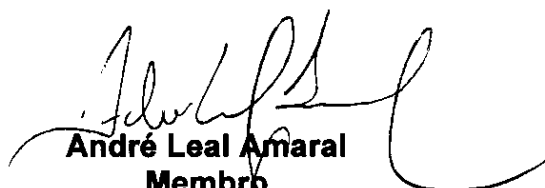
Art. 6º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo que a concessão do benefício previsto somente será feita a partir do exercício do ano 2.020.

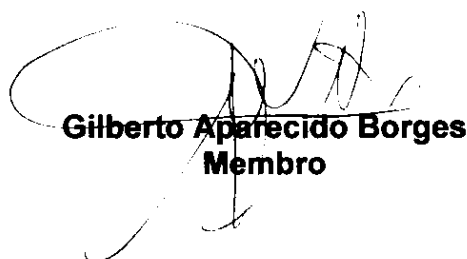
Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Comissão de Justiça e Redação, aos 28 de junho de 2019.

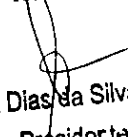

Luiz Mayr Neto
Presidente

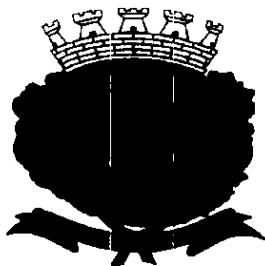

Aldemar Veiga Júnior
Membro


André Leal Amaral
Membro


Gilberto Aparecido Borges
Membro

Roberson Augusto Costalonga
Membro

Segue Autógrafo nº 114/19

Dalva Dias da Silva Berto
Presidente



C.M.V.
Proc. Nº 3384, 18
Fls. 63
Resp. 08

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 151/18 - Redação Final - Autógrafo n.º 114/19 - Proc. n.º 3.384/18 - CMV

LEI Nº

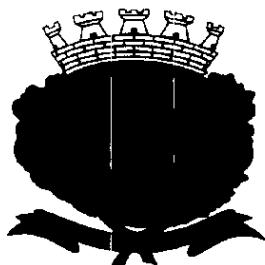
Autoriza o desconto especial, parcial, proporcional e temporário de IPTU, para proprietários que construam ou reformem calçadas e/ou passeios públicos, lindeiros às suas propriedades e correspondentes à sua testada, com observância de critérios técnicos de acessibilidade e layout arquitetônicos adequados à ampla acessibilidade para pessoas com quaisquer espécies de deficiência física ou mobilidade reduzida, segundo normas técnicas.

Recebido 02/07/2019
Vanderley Bertoli Mario
Departamento Técnico Legislativo
Diretor

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o programa de incentivo urbanístico, adotando desconto especial, parcial, proporcional, condicional e temporário de IPTU para proprietários que reformem calçadas e/ou passeios públicos, lindeiros às suas propriedades e correspondentes à sua testada, com observância de critérios técnicos de acessibilidade e layouts arquitetônicos adequados à ampla acessibilidade para pessoas com quaisquer espécies de mobilidade reduzida, segundo normas técnicas aplicáveis, preferencialmente atendendo-se ao conceito de "Desenho Universal", tomado como regra de caráter geral, de acordo com o § 1º do artigo 55 da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015.



C.M.V.
Proc. Nº 3384/18
Fls. 64
Resp. 08

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 151/18 - Redação Final - Autógrafo n.º 114/19 - Proc. n.º 3.384/18 - CMV

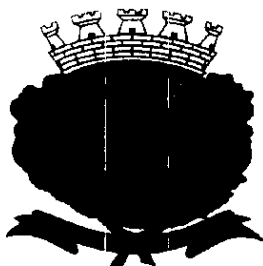
fl. 02

Art. 2º. O desconto de que trata o artigo 1º será concedido nos seguintes termos e condições:

- I. não poderá vigorar por prazo superior a 02 (dois) anos;
- II. será parcial, não podendo resultar em isenção incondicional do tributo;
- III. obedecendo-se a critérios de cálculo que atendem para proporcionalidade e equivalência do valor resultante para desconto, considerados, dentre outros elementos, as dimensões da propriedade e das calçadas ou passeios públicos construídos ou reformados, o valor comercial dos imóveis onde se localizam a testada, o número de adesões por lotes, prédios, testadas ou proprietários contribuintes, com vistas à uniformização das calçadas e passeios públicos por quadras e o interesse público em relação ao fluxo de pedestres nos locais onde houver a manifestação do interesse na adesão, até o limite de 10% (dez por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;
- IV. sempre condicionado à realização de construção ou reforma das calçadas ou passeios públicos, sujeito à fiscalização e aprovação municipal do projeto e da conclusão das obras.

Art. 3º. Os contribuintes que manifestarem, na forma de Regulamento, o interesse em providenciar as obras de construção e reforma, deverão seguir as determinações do Código de Obras do Município de Valinhos (Lei Municipal nº 2.977, de 16 de julho de 1996), além de especificações técnicas e arquitetônicas expedidas pelo setor competente do Município de Valinhos.

Art. 4º. O desconto de que trata esta Lei será concedido após a certificação da conclusão das obras dentro das especificações técnicas exigidas em Regulamento.



C.M.V.
Proc. Nº 3384, 18
Fls. 65
Resp. 08

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 151/18 - Redação Final - Autógrafo n.º 114/19 - Proc. n.º 3.384/18 - CMV

fl. 03

Art. 5º. As despesas para a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo que a concessão do benefício previsto somente será feita a partir do exercício do ano 2.020.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 28 de junho de 2019.**


**Dalva Dias da Silva Berto
Presidente**


**Israel Scupenaro
1.º Secretário**


**César Rocha Andrade da Silva
2.º Secretário**

PROCESSO N°

[illegible]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHO

PROCESSO Nº 4152 / 2019

C.M.V.
Proc. No 3384 / 18
Fls. 66
Resp. 22

VETO nº 24/19
ao P.L nº 151/18

Nº do Processo: 4152/2019

Data: 17/07/2019

Veto n.º 24/2019

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Veto Total ao Projeto da Lei n.º 151/18, que autoriza o desconto especial, parcial, proporcional e temporário de IPTU, para proprietários que construam ou reformem calçadas e/ou passeios públicos, lindeiros às suas propriedades e correspondentes à sua testada, com observação de critérios técnicos de acessibilidade e layout arquitetônicos adequados à ampla acessibilidade

Ant. 194-A/19

AUTUAÇÃO

Aos 17 dias do mês de JULHO de 2019

nesta cidade de Valinhos, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo, como adiante se

Do que para constar, faco estes termos. Eu



PREFEITURA DE VALINHOS

MENSAGEM Nº 061/2019

C.M.V. 4152/19
Proc. Nº:
Fls. 01
Resp: *[assinatura]*

C.M.V. 3384/18
Proc. Nº:
Fls. 67
Resp: 28

LIDO EM SESSÃO DE 6/8/19.
Encaminhe-se ao Departamento Jurídico
para emissão de parecer.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 06/03/19

PRESIDENTE

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Presidente

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Nº do Processo: 4152/2019

Data: 17/07/2019

Veto n.º 24/2019

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei n.º 151/18, que autoriza o desconto especial, parcial, proporcional e temporário de IPTU, para proprietários que construam ou reformem calçadas e/ou passeios públicos, lindeiros às suas propriedades e correspondentes à sua testada, com observação de critérios técnicos de acessibilidade e layout arquitetônicos adequados à ampla acessibilidade

Excelentíssimo Senhor Presidente

I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, *caput*, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, comunico que **VETEI TOTALMENTE** e encaminho as respectivas **RAZÕES DE VETO TOTAL**, referentes ao **Projeto de Lei nº 151/18**, que *“autoriza o desconto especial, parcial, proporcional e temporário de IPTU, para proprietários que construam ou reformem calçadas e/ou passeios públicos, lindeiros às suas propriedades e correspondentes à sua testada, com observação de critérios técnicos de acessibilidade e layout arquitetônicos adequados à ampla acessibilidade para pessoas com quaisquer espécies de deficiência física ou mobilidade reduzida, segundo normas técnicas”*, remetido a este Poder Executivo através do **Autógrafo nº 114/19**, com fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 14.071/2019-PMV.

VETO nº 24/19
ao P.L. nº 151/19.



Importa destacar que este Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública, legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular, razoabilidade, etc., adotou a postura de sancionar projetos de lei que não contenham ilegalidades e inconstitucionalidades em seu bojo, visando a preservação do interesse público.

C.M.V.
Proc. Nº 3384/18
Fls. 68
Resp. DA

II. DA INCONSTITUCIONALIDADE

O Projeto de Lei referido contém disposições que ofendem a Lei Orgânica do Município e, portanto, as Constituições Federal e Estadual, por força do disposto nos artigos 1º e 6º do texto orgânico, nos artigos 2º e 29, da CF/88, e nos artigos 5º e 144, da CE/89, o que é causa de **VETO TOTAL**, consoante estabelecido no art. 54 do diploma legal fundamental do Município, apesar deste Poder Executivo reconhecer os louváveis esforços do nobre Vereador autor da propositura, em aprimorar a legislação municipal.

II.A DO VÍCIO DE INICIATIVA

O Projeto de Lei em questão resultou da iniciativa de Vereador à Câmara Municipal.

Ocorre que a própria Lei Orgânica do Município de Valinhos estipula como Princípio Fundamental, em seu art. 1º, inciso I, respeito aos Poderes, que devem ser independentes e harmônicos entre si, observando-se a distinção de funções do Estado que emerge do art. 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, e do art. 5º, da Constituição



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. 4152/19
Proc. Nº: 03
Fls. 03
Resp: [assinatura]

do Estado de São Paulo, no emprego do princípio da simetria, resguardando com eficácia a separação de Poderes.

Proc. Nº 2884 18
Fls. 69
Resp. 08

A separação de funções no Estado Moderno brasileiro, através do sistema de freios e contrapesos dos denominados Poderes, embora estabeleça a harmonia entre estes entes, garante a independência entre si, exatamente para evitar a usurpação das funções de cada um. Tal Princípio é consagrado nas Constituições Federal e Estadual e, por consequência, na Lei Orgânica do Município de Valinhos.

Ocorre que, com tal iniciativa, o nobre Vereador autor do Projeto de Lei ora vetado ofendeu o disposto no art. 80, XV, da Lei Orgânica do Município e no art. 47, XVII, da Constituição Estadual, *in verbis*:

"LEI ORGÂNICA

Artigo 80 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

...

XV - enviar à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública, operações de crédito e tributos municipais:

...

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:



**PREFEITURA DE
VALINHOS**

C.M.V. 4152 / 19
Proc. Nº 04
Fls. 70
Resp. 28

...
XVII - enviar à Assembléia Legislativa projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;". (grifamos)

Assim, o Projeto de Lei que pretenda alterar a norma tributária, que versa sobre a redução no valor do tributo, previsto no Código Tributário do Município, inevitavelmente **interfere no orçamento municipal**, o que é uma prerrogativa **exclusiva** do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual não poderia ser proposto pelo Vereador conforme já informado. Ademais, incidindo diretamente a propositura iniciada por Vereador à Câmara Municipal sobre a redução de tributo, é latente a inconstitucionalidade.

II.B DA OFENSA AO ART. 163, I, DA CF/88 E AO ART. 14 DA LRF

Apesar de ser louvável a pretensão do ilustre autor da propositura, a matéria contraria ainda o art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e, por decorrência, o art. 163, I, da Constituição Federal, que estabelece que Lei Complementar disporá sobre finanças públicas. Tal ofensa decorre do fato de que o projeto de lei proposto inevitavelmente trará uma redução de receita, que o Município não tem condições de suportar neste cenário de grave crise econômica nacional, maculando o referido art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que a medida foi aprovada por esta Egrégia Casa de Leis sem a apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro, descumprindo legislação federal de aplicação obrigatória no Poder Público.

Neste sentido, dispõe referida norma:



**"LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO
DE 2000**

C.M.V.
Proc. Nº 3341/18
Fls. 71
Resp. *CA*

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que



*correspondam a tratamento diferenciado.”. (sem
grifos nos originais)*

Posto isto, como o Projeto de Lei ofende a CF e a LC 101/00, resta demonstrado que o Princípio da Legalidade previsto no art. 37, da CF e no art. 111, da Constituição Estadual, ambos de cumprimento obrigatório, também não foram cabalmente respeitados.

II.C DA CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS

Com tal iniciativa, o nobre Vereador autor do Projeto de Lei ora vetado pretendem modificar as ações e atribuições desenvolvidos atualmente pelas Secretarias Municipais envolvidas com a matéria, tendo em vista que prevê que a Municipalidade deverá alterar todo o procedimento existente nos trâmites de seus processos administrativos, dando prioridade a determinado tipo de procedimento, com a implantação de sistemas informatizados ou contratação de mão de obra muito além daquela que dispõe hoje. Isto demanda despesas vultosas, com aumento de folha de pagamento, inclusive.

Neste aspecto o Projeto de Lei macula parcialmente o art. 48, II, da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 47, XIX, cumulado com o art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, que versam sobre a competência para a iniciativa de projetos de leis, sem prejuízo dos demais dispositivos infringidos, que serão mais adiante elencados, nos seguintes termos:

LEI ORGÂNICA

*Artigo 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a
iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*



**PREFEITURA DE
VALINHOS**

C.M.V. 4152/19
Proc. Nº 01
Fls. 01
Resp: [assinatura]

I - ...

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

C.M.V.
Proc. Nº 3384/18
Fls. 73
Resp. [assinatura]

III - ...

IV - ...

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - ...

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

...

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

...



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. 4152/19
Proc. Nº 08
Fis. 08
Resp: Am.

XIX - *dispor, mediante decreto, sobre:*

C.M.V. 3334/18
Proc. Nº 74
Fis. 74
Resp. 08

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;".

III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção na iniciativa do nobre Vereador sobre a matéria em questão, o projeto de lei é vetado da forma como se apresenta, uma vez que possui inconstitucionalidades.

Estas são as **RAZÕES** que me obrigam a **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 151/18, cujo comunicado de VETO segue concomitantemente às razões de veto, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 16 de julho de 2019


ORESTES PREVITAL JÚNIOR
Prefeito Municipal

À

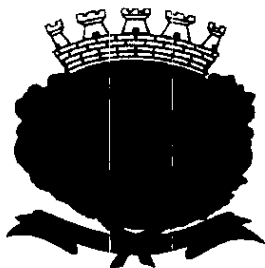
Sua Excelência, a senhora

DALVA DIAS DA SILVA BERTO

Presidente da Egrégia Câmara Municipal de

Valinhos

(VBM/vbm)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

4152 19
09
C.M.V.
Proc. Nº 3384 / 18
Fls. 75
Resp. 08

Parecer nº 125/2019 – Procuradoria (Apoio Legislativo)

Assunto: Veto nº 24/19 - Total – Jurídico - Projeto de Lei nº 151/19 – Autoria

Vereador Kiko Beloni – “Autoriza o desconto especial, parcial, proporcional e temporário de IPTU, para proprietários que construam ou reformem calçadas e/ou passeios públicos, lindeiros às suas propriedades e correspondentes à sua testada, com observação de critérios técnicos de acessibilidade e layout arquitetônicos adequados à ampla acessibilidade para pessoas com quaisquer espécies de deficiência física ou mobilidade reduzida, segundo normas técnicas”

À Presidência

Trata-se de parecer jurídico relativo ao veto total do Senhor Prefeito ao Projeto de Lei nº 151/19 que “Autoriza o desconto especial, parcial, proporcional e temporário de IPTU, para proprietários que construam ou reformem calçadas e/ou passeios públicos, lindeiros às suas propriedades e correspondentes à sua testada, com observação de critérios técnicos de acessibilidade e layout arquitetônicos adequados à ampla acessibilidade para pessoas com quaisquer espécies de deficiência física ou mobilidade reduzida, segundo normas técnicas”

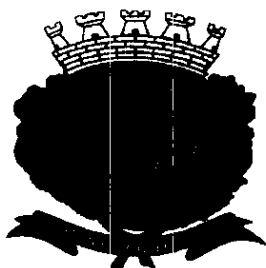
As razões do veto foram apresentadas no prazo estabelecido no art. 54 da Lei Orgânica, justificando que a aprovação da lei é inconstitucional.

Assim sendo passo a tecer minhas considerações.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 13/08/19

PRESIDENTE

Dalva Dias da Silva Berto
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4152 19
PROC. Nº 40
Res. 76

A competência legal da Câmara para apreciação do veto consta do art. 27 do Regimento Interno e do art. 54 da Lei Orgânica em simetria com a Constituição Federal.

C.M.V.
Proc. Nº 3384/18
76
08

O veto é parte da fase constitutiva do processo legislativo, a qual compreende a deliberação e a sanção, ou seja, é a fase de estudo e deliberação sobre o projeto proposto. Tal fase se completa com a apreciação, pelo Executivo, do texto aprovado pelo Legislativo.

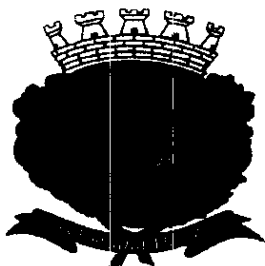
Trata-se de intervenção do Executivo na construção da lei, em respeito ao princípio de freios e contrapesos consagrado na sistemática constitucional. Sendo que esta apreciação tanto pode resultar no assentimento ou sanção quanto na recusa ou o veto.

O veto pode ter por fundamento a inconstitucionalidade e a ilegalidade da proposição ou a sua inconveniência. No primeiro caso temos o veto jurídico. No segundo caso temos o veto político que envolve uma apreciação de vantagens e desvantagens, julgando a proposição como contrária ao interesse público.

Sendo que o caso em tela configura-se na hipótese de veto total jurídico por inconstitucionalidade.

As razões do veto, em síntese, fundamentam-se em vício de iniciativa, renúncia de receita e criação de atribuições às Secretarias Municipais.

Primeiramente, no que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verificamos que a matéria tratada no projeto de lei atende à Constituição Federal:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

4152 19
11
+

"Art. 30. Compete aos Municípios:

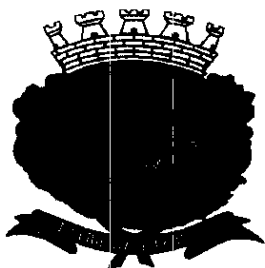
I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

C.M.V.
Proc. Nº 3334/18
Fls. 77
Resp. 08

O conceito de interesse local encontramos na doutrina: *"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.(...) Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e indiretamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União. O provimento de tais negócios cabe exclusivamente Município interessado, não sendo lícita a ingerência de poderes estranhos sem ofensa à autonomia local."* (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., Malheiros Editores, p. 111)

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem adotando os seguintes posicionamentos a respeito da matéria:

"1-AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. §§ 1º e 2º, da lei complementar n. 308, de 17 de abril de 2018, do Município de Palmital. Emenda parlamentar. Lei tributária benéfica. Isenção de tributo. Iniciativa parlamentar. Irrelevância de impacto financeiro-orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.M.

Proc. Nº 3334 / 18

Fls. 78

Resp. 0A

EM V.

Proc. Nº

Fls.

Rev.

4152 19

12

+

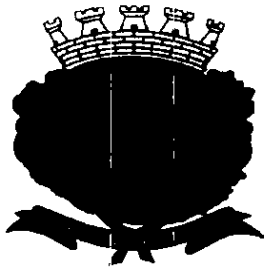
2-Emenda parlamentar, em projeto de lei de iniciativa do Executivo, por meio da qual se concedeu isenção de IPTU a imóveis utilizados para exploração extrativa vegetal, agrícola e agroindustrial.

3-Inocorrência de inconstitucionalidade nomodinâmica, ou seja, ausência de ofensa a vício de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Inteligência da Constituição Estadual do Estado de São Paulo e da iterativa jurisprudência do E. STF e deste C. Órgão Especial. Ausência, outrossim, de violação do Pacto Federativo e do princípio constitucional da separação de poderes. Em se tratando de leis municipais de natureza tributária e não orçamentária, a competência é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo.

4-A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado.

5-Pacífico o entendimento do C. STF no sentido de que a norma de isenção de Imposto tem natureza tributária, e não orçamentária, sendo a iniciativa de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo.

6-A questão já foi objeto de Tese de Repercussão Geral – TEMA 682, ARE 743.480, Rel. Min. GILMAR MENDES, assim definido: “Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal.”



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3381/18
Fls. 79
Resp. 08

4152 19
13
+

7-A lei de iniciativa parlamentar que outorga isenção tributária de IPTU não invade competência privativa do Chefe do Executivo. Consiste em lei tributária benéfica e, portanto, assunto afeto à iniciativa concorrente. Inocorrência de violação dos arts. 5º, 47, II, XI e XIV, 174, 175 e 176, I, da Constituição Estadual.

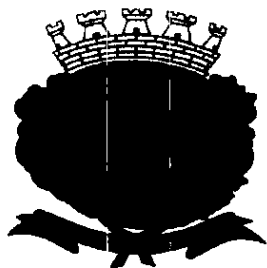
8-Não se infere qualquer ofensa ao art. 25 da Constituição Estadual, vez que não há, no caso, qualquer criação ou aumento de despesa pública, mas mera renúncia de receitas derivadas.

9- Por fim, tocante ao princípio da isonomia, a desigualdade na lei se produz quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos.

10-Ação Julgada Improcedente.

(...)

Leciona J. J. Canotilho que "[d]uas ideias básicas continuam a estar subjacentes à separação funcional dos órgãos constitucionais. Um, é da ordenação de funções através de uma ajustada atribuição de competências expressa na fixação clara de regras processuais e na vinculação à forma jurídica dos poderes a quem é feita essa atribuição. Nessa perspectiva, ou seja, como racionalização, estabilização e delimitação do poder estadual, a separação dos poderes é um princípio organizatório fundamental da Constituição. (...) O carácter constitutivo da separação constitucional de competências justifica os termos restritivos das delegações de competências



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

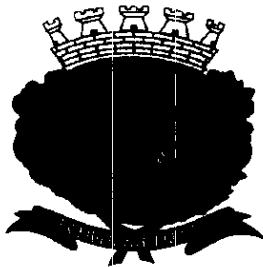
C.M.V.
Proc. Nº 3384/18
Fls. 80
Resp. C.A.

4152 19
14
7

dos órgãos de soberania (cfr. art. 114.72). A delegação indiscriminada de competências constituiria uma porta aberta para a dissolução da ordenação democrática das funções, constitucionalmente estabelecida (cfr. infra, Parte IV, Padrão III). Através da criação de uma estrutura constitucional com funções, competências e legitimação de órgãos, claramente fixada, obtém-se um controlo recíproco do poder (*checks and balances*) e uma organização jurídica de limites dos órgãos do poder”.

De outra banda, Hely Lopes Meirelles ensina acerca da natureza jurídica e função do Poder Legislativo Municipal, em especial da Câmara de Vereadores: “[a] função legislativa, que é a principal, resume-se na votação de leis e estende-se a todos os assuntos da competência do Município (CF, art. 30), desde que a Câmara respeite as reservas constitucionais da União (arts. 22 e 24) e as do Estado membro (arts. 24 e 25). Advertimos que a Câmara Municipal não pode legislar sobre direito privado (civil e comercial), nem sobre alguns dos ramos do direito público (constitucional, penal, processual, eleitoral, do trabalho etc.), sobrando-lhe as matérias administrativas, tributárias e financeiras de âmbito local, asseguradas expressamente pelo art. 30, da CF. Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar “sobre assuntos de interesse local” bem como a de “suplementar a legislação federal e estadual no que couber” ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores”

A par dos ensinamentos de Canotilho e Hely Lopes Meirelles, observasse que, no caso em apreço, não houve, de fato, norma que ofendesse o princípio da separação dos poderes, ou, usurpação das regras de competência do Prefeito Municipal, porquanto matérias de natureza tributária, de interesse local, estão incluídas na competência da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.

Proc. Nº 3384 / 18

Fls. 82

Resp. DA.

Proc. Nº 4152 / 19

Fls. 45

Resp. +

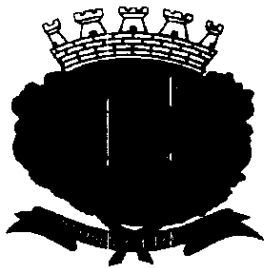
Com vistas à teoria da separação dos poderes, idealizada por Montesquieu, e ao artigo 2º, da Constituição da República: "[s]ão Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Tais Poderes, dentro da organização político-administrativa do Estado, exercem funções típicas e atípicas, sendo certo que ao Poder Executivo (Federal) cabe, no exercício de suas funções típicas, a prática dos atos de chefia de Estado, chefia de governo e atos de administração.

Já no que concerne às funções atípicas do Executivo, estas são exercidas excepcionalmente e devem ser interpretadas restritivamente. Dentre essas funções atípicas está a função legislativa.

E o artigo 24, § 2º, da Constituição Bandeirante, aplicável aos Municípios com esteio no artigo 144, do mesmo diploma e no artigo 29, da Constituição Federal, preceitua que são de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo:

- 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*
- 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;*
- 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;*
- 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
- 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;*
- 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3384/18
Fl. 82
Resp. 68

C.M.V. 4152 19
Proc. Nº 16
Fls. 7

Note-se, em tempo, que a matéria (isenção tributária) veiculada na norma impugnada não consta do rol supracitado.

Como já afirmado alhures, não se vislumbra, no caso, o alegado vício formal de iniciativa da norma municipal supramencionada.

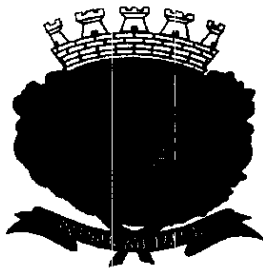
Lembremos que a Constituição define o processo formal de elaboração das leis que estritamente deve ser seguido para que tenham validade, bem como a observância de limites materiais no conteúdo ali inserido. É o que se chama de parâmetros formal e material.

Tocante ao vício formal da gênese legal, também conhecida como (inconstitucionalidade) nomodinâmica, afere-se inobservância de regra de competência legislativa, ou da não observância do devido processo legislativo, tal como a incompetência de determinado ente para tratar de tema específico. Nesta, podem ocorrer tanto vícios formais subjetivos - que digam respeito à pessoa que tenha a competência para legislar sobre determinada matéria, como também, vícios formais objetivos, consubstanciados no próprio processo legislativo.

Neste passo, a lição de André Ramos Tavares:

"De outro prisma, é possível afirmar que quase sempre a inconstitucionalidade material é uma questão puramente de Direito, porque se cinge estritamente à análise jurídica da compatibilidade entre conteúdos normativos. Já a inconstitucionalidade formal poderá requerer a análise de circunstâncias fáticas, porque só assim poder-se-á aferir o atendimento ou não do comando constitucional. Aqui haverá a típica função judicial de subsunção dos fatos à norma, de que fala CARL SCHMITT. Evidentemente que em certos casos a própria lei ou ato normativo carregará "sinais" de inconstitucionalidade formal, como ocorre quando um órgão legislativo de uma entidade federativa invade seara própria de outra esfera federativa.

Ainda é possível fazer outra ligação, embora do mesmo ângulo acima apresentado, no sentido de corresponder a inconstitucionalidade material a



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.

Proc. Nº 3384/18

Fls.

Resp.

83

DA

4152 18
47
+

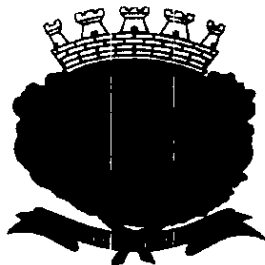
uma questão de nomoestática, enquanto a inconstitucionalidade formal se refere a uma problemática de nomodinâmica. Relembrando os conceitos, enquanto no primeiro caso há uma avaliação de normas entre si, no segundo caso, a inconstitucionalidade decorre da incompatibilidade entre um processo (real) de produção jurídica e um conteúdo (normativo) que regula o processo."

In casu, não restou demonstrada a violação ao princípio constitucional da separação dos Poderes, tampouco aos dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo, porquanto a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo. Frise-se, ainda, que a matéria veiculada na lei municipal impugnada encerra isenção tributária, que não deve ser confundida com matéria orçamentária. Nessa esteira a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. É CONCORRENTE A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. ACÓRDÃO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR. RECURSO PROVIDO. Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

*"Ação Direita de Inconstitucionalidade Art. 1º da Lei Complementar n. 330/2004, que acrescentou parágrafo único ao artigo 19 da Lei Municipal n. 1.890/93 (Código Tributário Municipal) - Dispositivo decorrente de emenda parlamentar, vetada pelo Chefe do Executivo, que **concedeu isenção de IPTU aos proprietários de um único imóvel, construído para sua moradia, cujo valor venal seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 - Matéria tributária***



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.

Proc. Nº 3384/18

Fls. 89

Resp. 08

4152 19
43
J

relativa a benefício que afeta o orçamento do Município, pois implica em renúncia de receita fiscal - Iniciativa de lei reservada ao Chefe do Poder Executivo - Inconstitucionalidade manifesta - Afronta aos artigos 5º; 47, inc. XI e XVII; 144 e 174, inc. II, III e § 6º, todos da Constituição Estadual Ação procedente" (fl. 212 grifos nossos).

2. O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 2º, 29, 61, § 1º, 84, inc. III e XXIII, e 165 da Constituição da República. Argumenta que "a iniciativa do processo legislativo tendente à promulgação de leis tributárias, no sistema constitucional inaugurado pela Constituição de 1988 é concorrente. Ao contrário do que decidiu a r. decisão ora combatida, a matéria examinada é de natureza tributária e não deve ser confundida com matéria orçamentária" (fl. 239).

Requer o provimento do recurso extraordinário, para que seja julgado improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar municipal n. 330/2004. Apreciada a matéria trazida na espécie,

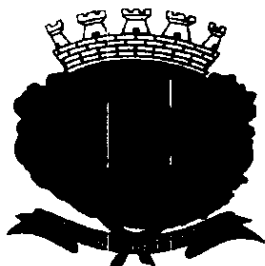
DECIDO.

3. Razão jurídica assiste ao Recorrente.

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

"ADI - LEI N. 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI N. 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.

Proc. Nº 3384/18

Fls. 83

Resp. 08

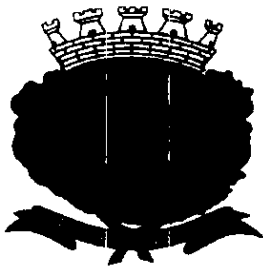
4152 19
19
F

processo legislativo em tema de direito tributário. – A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado” (ADI 724- MC, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 27.4.2001 grifos nossos).

E “I. Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: inconstitucionalidade declarada. II. Ação direta de inconstitucionalidade: conhecimento. (...) III. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais” (ADI 3.205, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 17.11.2006 grifos nossos).

E ainda:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 8.366, DE 7 DE JULHO DE 2006, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. LEI QUE INSTITUI INCENTIVO FISCAL PARA AS EMPRESAS QUE CONTRATAREM APENADOS E EGRESSOS. MATÉRIA DE ÍNDOLE TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA. A CONCESSÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS, SEM A PRÉVIA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO INTERGOVERNAMENTAL, AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 155, § 2º, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A lei instituidora de incentivo fiscal para as empresas que contratarem apenados e egressos no



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.M.
Proc. Nº 3834/18
Fls. 86
Resp. DA

Estado do Espírito Santo **não consubstancia matéria orçamentária. Assim, não subsiste a alegação, do requerente, de que a iniciativa seria reservada ao Chefe do Poder Executivo.** (ADI 3.809, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 14.9.2007 grifos nossos). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

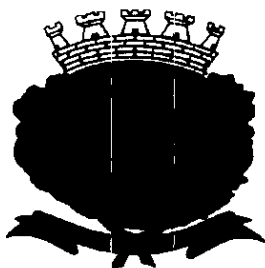
5. Ressalto, por oportuno, que, em se tratando de recursos extraordinários interpostos contra decisões de tribunais estaduais em controle abstrato de constitucionalidade, é possível o provimento por decisão do Relator desde que "o litígio constitucional já tenha sido definido pela jurisprudência prevalecente no âmbito deste Tribunal" (AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, Informativo n. 566).

6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal. (STF, RE 541273/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, publicação 11/06/2010).

E ainda:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL.

1. **Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembleia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais.** Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.

Proc. nº 3384, 18

Fls. 87

Resp. 28

4152 19

21

+

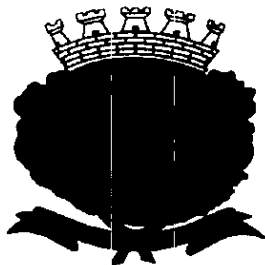
Res.

2. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04.

3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente. (STF, ADI 2464, rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, j. 11/04/2017).

Aliás, da mesma forma vem decidindo esse E. Órgão Especial:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 9.102/2016, do Município de Presidente Prudente, que "dispõe sobre a isenção de pagamento de IPTU para portadores de neoplasia maligna (CÂNCER) ou síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS)" Alegação de ofensa ao princípio da separação de poderes Inocorrência. **Pacífico o entendimento do C. STF no sentido de que a norma de isenção de Imposto Territorial Urbano (IPTU) tem natureza tributária, e não orçamentária, sendo a iniciativa de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo. Inocorrência, igualmente, de interferência indevida nas prerrogativas do Poder Executivo, em que pese a lei impugnada, dispondo sobre isenção de pagamento de IPTU, tenha reflexo orçamentário. Dificuldades anunciadas pelo proponente para o cumprimento da lei não justificam a declaração de inconstitucionalidade. Dificuldades de ordem material ou gerencial para a consideração de cada um dos casos de pedidos de isenção, para verificar se preenchidos os requisitos da lei e assim concretizar a isenção estabelecida, constituem consequência natural do processo de isenção, que se concretiza com o reconhecimento administrativo de preencher o interessado os requisitos previstos na lei, o que é inevitável Ausência de inconstitucionalidade. Ação julgada improcedente. (TJSP, ADI nº 2207308-16.2016.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, Órgão Especial, j. 28/06/2017).**



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.

Proc. Nº 3284/18

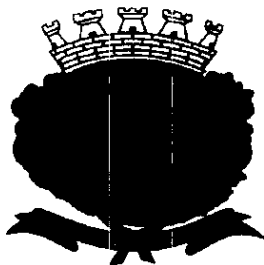
Fls. 88

Resp. 28

4152 19
22
F

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei do município de Presidente Prudente que prevê isenção tributária aos contribuintes do IPTU, nas hipóteses de aposentados e pensionistas de baixa renda, proprietários de um único imóvel residencial, utilizado para sua própria residência. Não caracterizada hipótese de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Taxatividade do rol constitucional de iniciativa privativa. Matéria que não se confunde com questão orçamentária. Precedentes do STF e deste Órgão Especial. Ofensa à separação de poderes. Isenção tributária. Inocorrência. Ausência de ofensa à regra contida no art. 25 da Constituição do Estado. A falta de previsão orçamentária não implica na existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Possibilidade de remanejamento ou complementação orçamentária, bem como postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente. Ação julgada improcedente. (TJSP, ADI nº 2071988-57.2017.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, Órgão Especial, j. 26/07/2017).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 4.724/15 "Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e econômicos a novas empresas industriais, comerciais, agroindustriais, tecnológicas e prestadoras de serviço no Município de Lençóis Paulista"). Inconstitucionalidade não configurada. Matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Iniciativa concorrente. Ação direta de inconstitucionalidade. Imposição, nos artigos 4º, incisos II, V e VI e 14 da referida Lei 4.724/15, de obrigações à Administração Municipal. Descabimento. Competência exclusiva do Poder Executivo. Vício nessa iniciativa. Desrespeito aos artigos 5º, caput, 47, incisos II e XIX, alínea 'a' e 144 da Constituição do Estado. Ação procedente em parte, declarada a inconstitucionalidade dos artigos 4º, incisos V e VI e 14 da Lei 4.724, de 25 de fevereiro de 2015, do Município de Lençóis Paulista, com efeitos a partir de 120 dias da data do julgamento. (TJSP, ADI



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

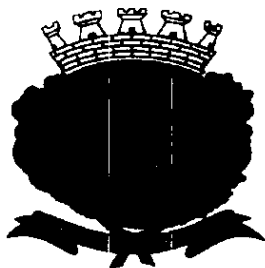
CÂM.
Proc. Nº 3384/18
Fls. 84
Resp. 02

CÂM. 4152 19
Proc. 23
Res.

nº 2039980-95.2015.8.26.0000, Rel. Des. Borelli Thomaz, Órgão Especial, j. 1º/07/2015).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 8.875/2015 DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE - ATO NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR CONCEDENDO BENEFÍCIO FISCAL DE NATUREZA TRIBUTÁRIA - IPTU ECOLÓGICO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - PRECEDENTES DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTES C. ÓRGÃO ESPECIAL REFLEXOS NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO – IRRELEVÂNCIA - NORMA QUE NÃO CRIA OBRIGAÇÕES OU AUMENTO DE DESPESA AO PODER PÚBLICO - AFRONTA AO ARTIGO 5º E 47, INCISOS II E XIV, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – NÃO RECONHECIMENTO - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, CASSADA A LIMINAR. *Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente, inexistindo óbice à iniciativa de lei parlamentar que disponha sobre matéria tributária, seja para criar ou majorar tributos ou mesmo para conceder benefícios fiscais porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade, cuidando-se, isto sim, de competência concorrente*. (TJSP, ADI nº 2273836-66.2015.8.26.0000, Rel. Des. Renato Sartorelli, Órgão Especial, j. 06/04/2016).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 5.595/2014 de iniciativa da Câmara de Vereadores, que institui o "IPTU VERDE" (desconto no IPTU às habitações sustentáveis), com a redação dada pela Lei Municipal nº 5.605/2014. Vício de iniciativa. Inocorrência. Lei de natureza tributária que se encontra no âmbito de atuação do Poder Legislativo municipal. Precedentes. Inconstitucionalidade da lei não reconhecida. Ação improcedente. (TJSP, ADI nº 2023248-39.2015, Rel. Des. Tristão Ribeiro, Órgão Especial, j. 10/06/2015).



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3384 / 18
Fls. 90
Resp. 02

C.M.V. 4152 19
Proc. 24
Res. *

Dessa feita, verifica-se que os §§ 1º e 2º, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 308, de 17 de abril de 2018, impugnados não tratam de matéria orçamentária, mas sim de matéria tributária, cuja competência para início do processo legislativo é concorrente entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo.

Aliás, a questão já foi objeto de Tese de Repercussão Geral - **TEMA 682**, ARE 743.480, Rel. Min. GILMAR MENDES, assim definido: **"Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal."**

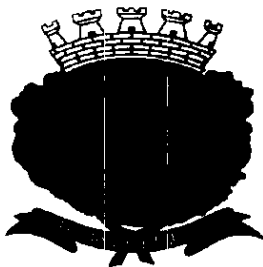
Decidiu-se sobre a questão, em sede de repercussão geral, no ARE nº 743.480 DJe de 19.11.13 Rel. Min. GILMAR MENDES, nos seguintes termos:

"Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência."

Destarte, não há falar em inconstitucionalidade formal do ato normativo impugnado.

Há a considerar, ainda, como oportunamente mencionado pela douta Procuradoria Geral de Justiça, que "o fato de interferir na execução orçamentária, importando em diminuição de receita, não invalida a norma tributária benéfica, não decorrendo daí violação ao princípio da independência entre os Poderes (arts. 5º e 47, XIV, da CE).

A lei de iniciativa parlamentar apenas disciplinou, nos limites de sua competência legislativa concorrente, hipóteses e condições para a concessão de isenção fiscal, sendo irrelevante que a sua aplicação possa repercutir no orçamento do município, não havendo violação, também, ao art. 176, I, da CE.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.

Proc. Nº 324 / 18

Fls. 94

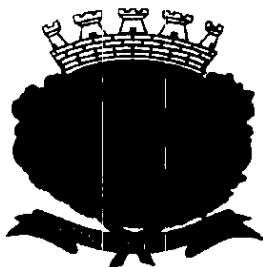
4152 19
Fls. 25
Rat.

Embora o ato normativo ~~impugnado~~ ^{possa} trazer algum reflexo na programação orçamentária, não diz respeito a plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e a orçamentos anuais, matérias de reserva legislativa do Executivo (art. 165 da CF e art. 174 da CE)."

Note-se, ainda, que não se vislumbra ofensa ao princípio da isonomia pelo fato de que a isenção de imposto beneficia somente parcela dos municípios.

Nota-se que a lei vergastada, por emenda parlamentar concedeu isenção de IPTU a imóveis utilizados para exploração extrativa vegetal, agrícola e agroindustrial. Afere-se pelos dados do IBGE4 que a principal atividade econômica do Município de Palmital é justamente a agropecuária, daí a pertinência do benefício concedido pela alteração legislativa ao setor como meio de estímulo às atividades desenvolvidas de relevante importância econômica para o Município, especialmente, para aquelas propriedades que, doravante, serão consideradas integradas ao perímetro urbano de Palmital.

De acordo com Alexandre de Moraes: "A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, **o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas**, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito, sem que se esqueça, porém, como ressalvado por Fábio Konder Comparato, que as chamadas liberdades materiais têm por objetivo a igualdade de condições sociais, meta a ser



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

SEM. 4152 19
Proc. 3384 / 18
Fls. 92
Resp. 28

alcançada, não só por meio de leis, mas também pela aplicação de políticas ou programas de ação estatal.

(...)

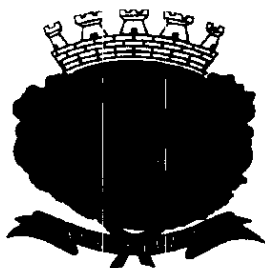
O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social.

A desigualdade na lei se produz quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos.

(...)

Sobre o princípio da igualdade, indispensável recordarmos a lição de San Tiago Dantas:

'Quanto mais progridem e se organizam as coletividades, maior é o grau de diferenciação a que atinge seu sistema legislativo. A lei raramente colhe no mesmo comando todos os indivíduos, quase sempre atende a diferenças de sexo, de profissão, de atividade, de situação econômica, de posição jurídica,



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.M.
Proc. Nº 3384/18
Fls. 93
Resp. 02

LEI Nº 9152
Proc. 13
Fls. 27
Res. 1

de direito anterior; raramente regula do mesmo modo a situação de todos os bens, quase sempre se distingue conforme a natureza, a utilidade, a raridade, a intensidade de valia que ofereceu a todos; raramente qualifica de um modo único as múltiplas ocorrências de um mesmo fato, quase sempre os distingue conforme as circunstâncias em que se produzem, ou conforme a repercussão que têm no interesse geral. Todas essas situações, inspiradas no agrupamento natural e racional dos indivíduos e dos fatos, são essenciais ao processo legislativo, e não ferem o princípio da igualdade. Servem, porém, para indicar a necessidade de uma construção teórica, que permita distinguir as leis arbitrárias das leis conforme o direito, e eleve até esta alta triagem a tarefa do órgão do Poder Judiciário.'

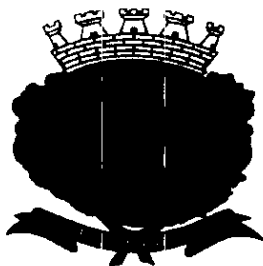
*É esta a direção interpretativa do princípio da igualdade na doutrina e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal."*5

Conforme preceituam Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior, "A constatação da existência de discriminações, por conseguinte, não é suficiente para a definição de respeito ou ofensa ao princípio da isonomia, pois, como se viu, em determinadas situações a discriminação empreendida, longe de contraditar, realiza o preceito constitucional em estudo.

O princípio da isonomia ver-se-á implementado, então, quando reconhecidos e harmonizados os seguintes elementos:

- a) Fator adotado como critério discriminatório;*
- b) Correlação lógica entre o fator discriminatório e o tratamento jurídico atribuído em face da desigualdade apontada;*
- c) Afinidade entre a correlação apontada no item anterior e os valores protegidos pelo nosso ordenamento constitucional"*

Além disso, no constitucionalismo moderno "a função de impulso e a natureza dirigente do princípio da igualdade aponta para as leis como um meio de aperfeiçoamento da igualdade através da eliminação das desigualdades fácticas" (J.J. Gomes Canotilho, Constituição dirigente e



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.M.

Proc. Nº 3384 / 18

Fls.

94

Resp.

DA

4152 19
28
7

vinculação do legislador. Contributo para compreensão das normas constitucionais programáticas, 2ª ed., Coimbra editora, 2001, p. 383).

Nessa toada, imperioso destacar que os §§ 1º e 2º, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 308, de 17 de abril de 2018, de iniciativa parlamentar, que outorga isenção tributária de IPTU não invade competência privativa do Chefe do Executivo. Consiste em lei tributária benéfica e, portanto, assunto afeto à iniciativa concorrente, incorrendo, assim, afronta aos arts. 5º, 47, II, XI e XIV, 174, 175 e 176, I, da Constituição Estadual. Lembrando, ainda, inexistir qualquer ofensa ao art. 25 da Constituição Estadual, vez que não há, no caso, qualquer criação ou aumento de despesa pública, mas mera renúncia de receitas derivadas. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2164028-24.2018.8.26.0000)

De tal sorte que quanto ao primeiro fundamento das razões do veto, qual seja, o vício de iniciativa, não se configura. Ademais o entendimento pátrio foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal em Tema de Repercussão Geral:

"REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.480 MINAS GERAIS

Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.

(...)

A questão constitucional discutida nos autos é a reserva de iniciativa em matéria tributária, notadamente naquelas que veiculam alterações capazes de gerar diminuição na arrecadação tributária.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.

Proc. Nº 3384 / 18

Fls. 95

Resp. O.A.

4152 19
23
7

A discussão é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, político e econômico e, certamente, não se circunscreve aos interesses jurídicos do Município recorrido.

O tema já foi enfrentado em diversos julgados do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo.

As leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar – deputado federal ou senador – apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo.

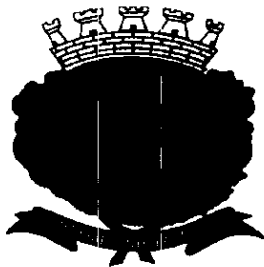
A Carta em vigor não trouxe disposição semelhante à do art. 60, inciso I, da Constituição de 1967, que reservava à competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que disponham sobre matéria financeira.

Não há, no texto constitucional em vigor, qualquer mandamento que determine a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo quanto aos tributos. Não se aplica à matéria nenhuma das alíneas do inciso II do § 1º do art. 61, tampouco a previsão do art. 165.

Como já decidiu diversas vezes este Tribunal, a regra do art. 61, §1º, II, b, concerne tão somente aos Territórios. A norma não reserva à iniciativa privativa do Presidente da República toda e qualquer lei que cuide de tributos, senão apenas a matéria tributária dos Territórios.

Também não incide, na espécie, o art. 165 da Constituição Federal, uma vez que a restrição nele prevista limita-se às leis orçamentárias plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual e não alcança os diplomas que aumentem ou reduzam exações fiscais.

Ainda que acarretem diminuição das receitas arrecadadas, as leis que concedem benefícios fiscais tais como isenções, remissões, redução de base



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3334/18
Fls. 96
Resp. 0A

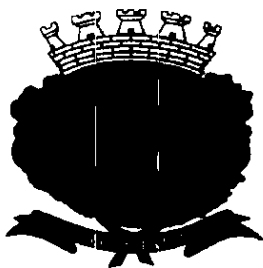
32/19
30
f

de cálculo ou alíquota não podem ser enquadradas entre as leis orçamentárias a que se referem o art. 165 da Constituição Federal.

Com essa mesma orientação, no sentido da inexistência de reserva de iniciativa em matéria de leis tributárias, cito os seguintes precedentes:

“LEI INICIATIVA MATÉRIA TRIBUTÁRIA PRECEDENTES. O Legislativo tem a iniciativa de lei versando matéria tributária. Precedentes do Pleno em torno da inexistência de reserva de iniciativa do Executivo Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.464, relatora ministra Ellen Gracie, Diário da Justiça de 25 de maio de 2007, e nº 2.659/SC, relator ministro Nelson Jobim, Diário da Justiça de 6 de fevereiro 2004. AGRAVO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé. (RE 680608 AgR, Relator Marco Aurélio, Dje 19.9.2013, Primeira Turma).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO PROCESSO LEGISLATIVO MATÉRIA TRIBUTÁRIA INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR RENÚNCIA DE RECEITA NÃO CONFIGURADA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DE LEI ORÇAMENTÁRIA ALEGADA OFENSA AO ART. 167, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO INOCORRÊNCIA DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA RECURSO IMPROVIDO”. (RE-ED 732.685, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, Dje 27.5.2013)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.

Proc. Nº 3384 / 18

Fls. 97

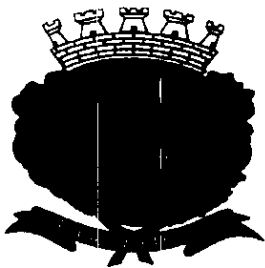
Resp. 08

4152 19
31
L

Em sede de controle abstrato, vale mencionâr, entre outros, os seguintes julgados:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. Lei 6.486, de 14 de dezembro de 2000, do Estado do Espírito Santo. - Rejeição das preliminares de falta de interesse de agir e de vedação da concessão de liminar com base na decisão tomada na ação declaratória de constitucionalidade nº 4. - No mérito, não tem relevância jurídica capaz de conduzir à suspensão da eficácia da Lei impugnada o fundamento da presente arguição relativo à pretendida invasão, pela Assembleia Legislativa Estadual, da iniciativa privativa do Chefe do Executivo prevista no artigo 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal, porquanto esta Corte (assim na ADIMC 2.304, onde se citam como precedentes as ADIN's - decisões liminares ou de mérito - 84, 352, 372, 724 e 2.072) tem salientado a inexistência, no processo legislativo, em geral, de reserva de iniciativa em favor do Executivo em matéria tributária, sendo que o disposto no art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. Em consequência, o mesmo ocorre com a alegação, que resulta dessa pretendida iniciativa privativa, de que, por isso, seria também ofendido o princípio da independência e harmonia dos Poderes (artigo 2º da Carta Magna Federal). Pedido de liminar indeferido. (ADI 2392-MC/ES, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 1.8.2003)

I. Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: inconstitucionalidade declarada. II. Ação direta de inconstitucionalidade: conhecimento. 1. À vista do modelo dúplice de controle de constitucionalidade por nós adotado, a admissibilidade da ação direta não está condicionada à inviabilidade do controle difuso. 2. A norma impugnada



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

CMV
Proc. Nº 3384/18
Fls. 98
Resp. 02

é dotada de generalidade, abstração e impessoalidade, bem como é independente do restante da lei. III. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. IV. Seguridade social: norma que concede benefício: necessidade de previsão legal de fonte de custeio, inexistente no caso (CF, art. 195, § 5º): precedentes". (ADI 3205/MS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 17.11.2006)

Penso que a mesma orientação deve ser aplicada ao caso em exame, dessa vez na sistemática da repercussão geral, para afastar a exigência de reserva de iniciativa do Executivo na matéria em questão."

De tal sorte que, *permissa vênia*, não se verifica a configuração de inconstitucionalidade.

Ante ao exposto, quanto às razões jurídicas do veto apresentadas não se vislumbra inconstitucionalidade, cabendo ao Plenário soberanamente a análise e apreciação do mérito do veto, nos termos do art. 54 parágrafo terceiro da Lei Orgânica do Município de Valinhos.

É o parecer.

CMV, aos 13 de agosto de 2019.


Aline Cristine Padilha

Diretora Legislativa OAB/SP nº 167.795



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3384/18
Fls. 99
Resp. 08

PARA ORDEM DO DIA DE 10, 09, 19

~~PRESIDENTE~~

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Veto total REJEITADO por 09 votos
em Sessão de 10, 09, 19
Providencie-se e em seguida archive-se.

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Segue Autógrafo nº 114-A, 19

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente



C.M.V.
Proc. Nº 3384/18
Fls. 100
Resp. CA

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 151/18 - Redação Final - Autógrafo n.º 114-A/19 - Proc. n.º 3.384/18 - CMV - Veto n.º 24/19

LEI Nº

Percebi 12/09/2019
Vanderley Berteli Mario
Departamento Técnico Legislativo
Diretor

Autoriza o desconto especial, parcial, proporcional e temporário de IPTU, para proprietários que construam ou reformem calçadas e/ou passeios públicos, lindeiros às suas propriedades e correspondentes à sua testada, com observância de critérios técnicos de acessibilidade e layout arquitetônicos adequados à ampla acessibilidade para pessoas com quaisquer espécies de deficiência física ou mobilidade reduzida, segundo normas técnicas.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e manteve e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o programa de incentivo urbanístico, adotando desconto especial, parcial, proporcional, condicional e temporário de IPTU para proprietários que reformem calçadas e/ou passeios públicos, lindeiros às suas propriedades e correspondentes à sua testada, com observância de critérios técnicos de acessibilidade e leiautes arquitetônicos adequados à ampla acessibilidade para pessoas com quaisquer espécies de mobilidade reduzida, segundo normas técnicas aplicáveis, preferencialmente atendendo-se ao conceito de "Desenho Universal", tomado como regra de caráter geral, de acordo com o § 1º do artigo 55 da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3284/18
Fls. 101
Resp. 08

P.L. 151/18 - Redação Final - Autógrafo n.º 114-A/19 - Proc. n.º 3.384/18 - CMV - Veto n.º 24/19

fl. 02

Art. 2º. O desconto de que trata o artigo 1º será concedido nos seguintes termos e condições:

- I. não poderá vigorar por prazo superior a 02 (dois) anos;
- II. será parcial, não podendo resultar em isenção incondicional do tributo;
- III. obedecendo-se a critérios de cálculo que atentem para proporcionalidade e equivalência do valor resultante para desconto, considerados, dentre outros elementos, as dimensões da propriedade e das calçadas ou passeios públicos construídos ou reformados, o valor comercial dos imóveis onde se localizam a testada, o número de adesões por lotes, prédios, testadas ou proprietários contribuintes, com vistas à uniformização das calçadas e passeios públicos por quadras e o interesse público em relação ao fluxo de pedestres nos locais onde houver a manifestação do interesse na adesão, até o limite de 10% (dez por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;
- IV. sempre condicionado à realização de construção ou reforma das calçadas ou passeios públicos, sujeito à fiscalização e aprovação municipal do projeto e da conclusão das obras.

Art. 3º. Os contribuintes que manifestarem, na forma de Regulamento, o interesse em providenciar as obras de construção e reforma, deverão seguir as determinações do Código de Obras do Município de Valinhos (Lei Municipal nº 2.977, de 16 de julho de 1996), além de especificações técnicas e arquitetônicas expedidas pelo setor competente do Município de Valinhos.

Art. 4º. O desconto de que trata esta Lei será concedido após a certificação da conclusão das obras dentro das especificações técnicas exigidas em Regulamento.



C.M.V.
Proc. Nº 3384 / 18
Fls. 102
28

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 151/18 - Redação Final - Autógrafo n.º 114-A/19 - Proc. n.º 3.384/18 - CMV - Veto n.º 24/19

fl. 03

Art. 5º. As despesas para a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo que a concessão do benefício previsto somente será feita a partir do exercício do ano 2.020.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

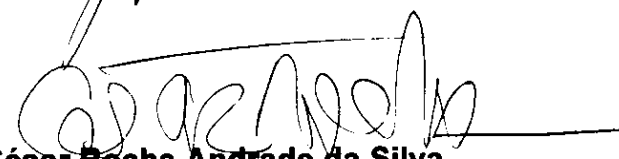
**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 10 de setembro de 2019.**


**Dalva Dias da Silva Berto
Presidente**


**Israel Scupenaro
1.º Secretário**


**César Rocha Andrade da Silva
2.º Secretário**

*Segue Lei nº 5.900,
promulgada por
este Presidente
aos 17/09/19.*


**Dalva Dias da Silva Berto
Presidente**